

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 127 | Terça-feira, 21/07/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	5
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6
Atas	10
Plenário	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 022.667/2021-0**Natureza:** Aposentadoria**Unidade:** Ministério da Saúde**Requerente:** Ministério da Saúde**DESPACHO**

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 dias, formulado por Wesley Alexandre Tavares, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, para atendimento da Diligência 883/2026-TCU/AudPessoal.

2. Embora o pedido de prorrogação tenha sido formulado após o transcurso do prazo originalmente concedido, a unidade técnica entendeu estarem presentes razões suficientes para o acolhimento, propondo deferimento da pretensão.

3. Considerando as justificativas apresentadas e a manifestação da unidade técnica, e com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo solicitada por mais 30 dias. Assim, o novo prazo encerrar-se-á em 10/8/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de julho de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 015.596/2026-5

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: não há.

Responsável(eis): não há.

Interessado(os): não há.

DESPACHO

Trata-se de petição formulada pelo Município de Ituiutaba/MG, por meio da Manifestação de Ouvidoria 394676/2026, na qual solicita acesso à peça 1100 do TC 004.352/2026-2, auditoria realizada com o objetivo de avaliar a aplicação de recursos oriundos de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas (“emendas Pix”), destinadas à categoria “Contratações e Locações”, com foco na rastreabilidade dos recursos, na regularidade das contratações e na execução dos objetos financiados, em razão da notificação do Acórdão 1732/2026-TCU-Plenário, com o objetivo de conhecer em detalhe as análises que fundamentaram as deliberações dirigidas à municipalidade.

2. Conforme consignado pela unidade técnica, o processo principal já foi apreciado por esta Corte e se encontra em fase de cumprimento das deliberações proferidas pelo Tribunal. O Acórdão 1732/2026-TCU-Plenário determinou a realização de ciência ao Município de Ituiutaba/MG em razão de impropriedades identificadas na aplicação de recursos oriundos de transferência especial, tendo sido expedida a correspondente comunicação à municipalidade. A peça 1100 contém a análise técnica detalhada que subsidiou as conclusões alcançadas pelo Tribunal em relação ao município.

3. Verifico que a peça 1100 permanece classificada como sigilosa sob o fundamento de se tratar de informação integrante de ação de controle aguardando ato decisório. Todavia, a superveniência do Acórdão 1732/2026-TCU-Plenário afasta a razão originalmente utilizada para justificar essa restrição, uma vez que a matéria foi apreciada pelo Colegiado e deu origem a deliberação específica dirigida ao ente jurisdicionado.

4. Ademais, o acesso ao conteúdo da peça solicitada se revela medida adequada para permitir ao município compreender integralmente os fundamentos técnicos da deliberação que lhe foi dirigida, avaliar as providências necessárias ao seu cumprimento e adotar eventuais medidas administrativas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos fiscalizados. A disponibilização do documento se mostra, portanto, compatível com os princípios da transparência, da publicidade e da boa administração pública.

5. Registre-se, ainda, que a própria unidade técnica consignou que a prolação do Acórdão 1732/2026-TCU-Plenário autoriza o levantamento do grau de sigilo imposto à peça 1100. Nessa mesma linha, mostra-se conveniente determinar a reavaliação das classificações de acesso atualmente existentes no TC 004.352/2026-2, de forma que sejam promovidos os levantamentos de sigilo das peças para as quais não mais subsistam os fundamentos jurídicos ou fáticos que justificaram a respectiva restrição.

6. Diante do exposto:

a) conheço da presente solicitação, com fundamento no art. 59, inciso V, c/c o art. 94 da Resolução-TCU 259/2014;

b) defiro o pedido de acesso à peça 1100 do TC 004.352/2026-2, formulado pelo Município de Ituiutaba/MG;

c) determino à AudContratações que avalie as peças atualmente classificadas com restrição de acesso no âmbito do TC 004.352/2026-2 e promova o levantamento do sigilo daquelas para as quais não mais subsista fundamento jurídico ou fático apto a justificar a manutenção da classificação;

d) determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 20 de julho de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 015.705/2026-9**Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de petição formulada pela Federação Nacional da Inspeção Veicular (Fenive), por intermédio de sua representante legal, por meio da qual requer acesso aos autos do TC 007.074/2026-3, processo que trata de denúncia apresentada perante esta Corte envolvendo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e relacionada a supostas irregularidades no âmbito do setor de inspeção veicular.

2. Conforme consignado pela unidade técnica, o TC 007.074/2026-3 se encontra em fase de instrução inicial e ainda não foi apreciado pelo Tribunal. Nessa condição, os autos permanecem submetidos ao regime jurídico próprio dos processos de denúncia, os quais recebem tratamento sigiloso até decisão definitiva sobre a matéria.

3. Embora a requerente figure como autora da denúncia, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que denunciante e representantes não adquirem automaticamente a condição de parte processual nem possuem direito de acesso aos autos apenas em razão da provocação da atuação fiscalizatória do Tribunal. O reconhecimento da condição de interessado exige demonstração específica de razão legítima para a intervenção processual, circunstância que não se verifica no presente caso.

4. Ademais, os pedidos formulados por pessoas que não ostentem a condição de parte ou representante legal de parte devem ser tratados como solicitações de acesso à informação. Todavia, o acesso a documentos custodiados pelo Tribunal pressupõe, como regra, que estes estejam classificados como públicos ou que tenham sido disponibilizados após a edição do respectivo ato decisório.

5. No caso concreto, o processo permanece classificado como sigiloso e ainda não foi apreciado pelo Tribunal. Assim, inexistindo deliberação de mérito, subsistem integralmente os fundamentos que justificam a manutenção da restrição de acesso, não sendo cabível, neste momento, franquear acesso aos autos pretendidos.

6. Registre-se, ainda, que a presente solicitação foi formulada pela própria entidade identificada nos autos originários como autora da denúncia. Dessa forma, considerando a necessidade de preservação da confidencialidade assegurada aos denunciante no âmbito desta Corte, determino à unidade técnica e à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) que promovam os tratamentos necessários para impedir a exposição de informações que permitam a identificação do denunciante, mediante anonimização, tarjamento ou outra medida adequada de proteção de dados, tanto nos presentes autos quanto nos registros processuais correlatos.

7. Diante do exposto:

a) conheço da solicitação, com fundamento no art. 59, inciso V, c/c o art. 94 da Resolução-TCU 259/2014;

b) indefiro o pedido de acesso aos autos do TC 007.074/2026-3, em razão da natureza sigilosa do processo e da inexistência de deliberação de mérito por parte desta Corte;

c) determino à unidade técnica e à Seproc que promovam os tratamentos necessários à proteção da identidade do denunciante nos presentes autos;

d) determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de julho de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 015.210/2026-0****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de petição endereçada ao Tribunal pelo autor da Denúncia a que se refere o TC-011.627/2026-3, de minha Relatoria, por meio da qual requer acesso integral aos autos do mencionado feito, a fim de acompanhar sua tramitação (peça 1).

2. Ante as razões oferecidas pela AudEducação (peça 5) e considerando a prolação, no processo em foco, do Acórdão 1.727/2026 - Plenário, o qual apreciou o mérito da Denúncia, autorizo e concessão ao requerente de acesso à íntegra daqueles autos, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, c/c o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 249/2012.

3. Embora as peças 1 e 2 do TC-011.627/2026-3 refiram-se à identificação do denunciante, não se mostra necessária a cautela de vedar ao requerente o acesso a elas, haja vista que as informações delas constantes foram por ele trazidas a este Tribunal.

4. Outrossim, deve a unidade técnica conferir tratamento sigiloso aos documentos juntados a estes autos de Solicitação que possam identificar o denunciante caso algum outro interessado obtenha acesso ao processo.

5. Finalmente, determino, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução/TCU 259/2014, o apensamento do presente feito ao mencionado TC-011.627/2026-3.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 17 de julho de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0660/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE JULHO DE 2026.**

Processo TC 004.642/2026-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARIZA REZENDE ABIJAUDE, CPF: 459.084.437-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/7/2026: R\$ 613.559,34; em solidariedade com o responsável: José Francisco de Almeida - CPF: 168.159.046-87.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): concessão irregular de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a Mariza Rezende Abijaude (NB 42/134.933.393-7) a partir do cômputo indevido de períodos de contribuição, em virtude de fraude perpetrada pela beneficiária. Normas infringidas: Decreto 3.048/1999, art. 19, §§ 1º, 2º e 3º; Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL 58/2002, arts. 64 a 66; Lei nº 8.112, de 1990, art. 116, incisos I e III; Decreto-Lei 2.848/1940, art. 171, § 3º.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/7/2026: R\$ 722.608,09; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 21/07/2026, Seção 3, p. 132)

EDITAL 0661/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JULHO DE 2026

TC 013.075/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA LOG COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.504.594/0001-91, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3518/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 3/6/2025, proferido no processo TC 013.075/2021-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/7/2026: R\$ 1.684.057,90; em solidariedade com os responsáveis Alexandre de Moraes Hissa (CPF 034.199.574-67), Kleiton Monteiro Gomes de Barros (CPF 059.452.784-83), V de Souza Lemos Avelino (CNPJ 25.316.620/0001-65), José Roberto da Conceição /J R da Conceição Industria e Comercio de Confeccões (CNPJ 30.653.264/0001-05), Carlos Roberto Rodrigues da Silva (CPF 580.337.934-49), Jeferson Pereira de Oliveira (CNPJ: 08.600.382/0001-04), Heráclito Vilas Boas Junior (CPF 832.461.774-49) e Hélio Junqueira Nascimento da Costa (CPF 066.371.704-37). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 21/07/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0663/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE JULHO DE 2026

TC 042.676/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 29.020.062/0001-47, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5578/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 16/9/2025, proferido no processo TC 042.676/2021-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/7/2026: R\$ 256.263,57; em solidariedade com os responsáveis Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira, CPF- 887.166.436-15, Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo, CPF- 979.689.431-91 e Jorge Luiz Vieira Barros, CPF- 339.121.571-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 21/07/2026, Seção 3, p. 133)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 26, DE 8 DE JULHO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus, em férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 25, referente à sessão realizada em 1º de julho de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro sobre a realização do Encontro dos Servidores com o Presidente e da segunda edição da festa junina do Tribunal, ocorridos no dia 2 de julho.

Registro da presença dos 40 candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, participantes do Programa de Formação promovido pelo Instituto Serzedello Corrêa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.800/2024-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-030.452/2019-8, cujo relator é o Ministro Odair Cunha;

TC-012.625/2026-4 e TC-027.567/2017-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-019.560/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1805 a 1843.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1772 a 1804, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-033.890/2018-8, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, a Dra. Ariella Magalhães Ohana não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ana Rute de Almeida, Ana Quadros da Silva, Cesar Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara de Farias. Acórdão nº 1772.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-005.701/2021-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 12 de agosto de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-023.968/2025-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 16 de setembro de 2026 (Ata nº 26/2026-Plenário).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-019.241/2023-2, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 29 de julho de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 033.890/2018-8 (Ata nº 7/2026) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1772/2026 - PL, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Odair Cunha.

ATO NORMATIVO APROVADO

TC-005.322/2026-0, relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão nº 1796.

Instrução Normativa - TCU nº 103, de 08 de julho de 2026.

Sumário: Revoga a Instrução Normativa nº 50, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União sobre as atividades de gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1772/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.890/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: não há.
 - 3.2. Responsáveis: Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida (510.607.102-00); Cesar Lage de Farias (870.833.022-00); Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. (04.720.868/0001-17); Corrêa Sodré Ltda. (04.864.470/0001-54); Erivan Luiz do Nascimento (209.744.502-00); FSB Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. (05.042.725/0001-66); Mayara da Silva Santos de Farias (530.386.142-20); Orimar da Silva Luz (095.207.837-68); e Vânia Maria Macedo Fontoura (302.356.692-53).
 - 3.3. Recorrentes: Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida (510.607.102-00); Cesar Lage de Farias (870.833.022-00); Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. (04.720.868/0001-17); Erivan Luiz do Nascimento (209.744.502-00); e Mayara da Silva Santos de Farias (530.386.142-20).
4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP).
5. Relator: Ministro Odair Cunha
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal:

8.1. Ariella Magalhães Ohana (1679/OAB-AP), representando Ana Quadros da Silva, Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida, Cesar Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara da Silva Santos de Farias;

8.2. Ariella Magalhães Ohana (1679/OAB-AP) e Sérgio Paulo de Souza Jorge (1755/OAB-AP), representando FSB Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.; e

8.3. Tiago Martins Estácio (16430/OAB-PA), representando Comércio de Combustíveis do Pará Ltda.;

8.4. Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50818/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos pela empresa Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. e por Ana Quadros da Silva, Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida, Cesar Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara da Silva Santos de Farias contra o Acórdão 457/2023-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Comércio de Combustíveis do Pará Ltda. contra o Acórdão 457/2023-Plenário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar, estritamente no que tange a essa recorrente, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa, excluindo a aludida pessoa jurídica da presente relação processual;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto em conjunto por Ana Quadros da Silva, Ana Rute Lacerda da Rocha Nascimento de Almeida, Cesar Lage de Farias, Erivan Luiz do Nascimento e Mayara da Silva Santos de Farias contra o Acórdão 457/2023-Plenário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da deliberação recorrida relativamente a esses recorrentes, assim como em relação ao responsáveis Orimar da Silva Luz, Vânia Maria Fontoura Moreira, FSB Comércio varejista de Produtos Alimentícios Eireli - Andira Trading e Corrêa Sodré Ltda.;

9.3. comunicar o teor desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria do Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP), à Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 13278/2023-TCU/Seproc, 13280/2023-TCU/Seproc e 13714/2023-TCU/Seproc, os dois primeiros expedidos em 30/3/2023 (peças 251 e 263) e o último expedido em 31/3/2023 (peça 252); e

9.4. esclarecer que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1773/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.651/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Sei Ohaze (827.773.738-68); Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49).

3.3. Recorrente: Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Reis Pimentel, contra o Acórdão 1.282/2025-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débitos e de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1774/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.614/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcel Diniz Oliveira (46829/OAB-DF), representando Ótima Empreendimentos e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Seleção com Disputa CDE 2026000048, sob a responsabilidade da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada para o desenvolvimento dos projetos executivos e execução das obras da construção da nova unidade SESI/SENAI no município de Mariana/MG;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-26/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1775/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.501/2007-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Interessados: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Eudes Costa de Holanda (024.662.873-15); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); I T S - Instituto Terra Social (03.463.763/0001-67); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).
 - 3.3. Embargantes: Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); TL Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Larnecs Alexandre Maia (13042/OAB-CE), Alessandro Alexandre Maia (17068/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF), representando Raymundo José Santos Garrido; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando TI Construtora Ltda; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE), Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE) e outros, representando Eudes Costa de Holanda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Louise Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Helena Kalyvas de Carvalho e Arthur Kalyvas de Carvalho, representando Rui Melo de Carvalho; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Raul Canal (10.308/OAB-DF), Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE) e Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Taise Costa de Farias; Clovis Alexandre de Arraes Alencar (10559/OAB-CE), representando I T S - Instituto Terra Social; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (17445/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Isane Costa de Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por TL Construtora Ltda e pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, em face do Acórdão 129/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos opostos pela TL Construtora Ltda, por perda de objeto;

9.2. conhecer, para, no mérito, rejeitar os embargos opostos por Paulo Ramiro Perez;

9.3. comunicar este acórdão aos embargantes; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1776/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.757/2022-8.

1.1. Apensos: 024.847/2024-0; 024.848/2024-7; 024.846/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Andre Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antonia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

3.2. Embargante: Andre Fernandes de Pontes (656.716.192-20).

4. Órgãos/Entidades: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - GABINETE DO MINISTRO (Extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Pereira da Costa Filho (34299/OAB-PA) e Rodolfo Silva e Silva (29024/OAB-PA); Amanda Lima Figueiredo (11751/OAB-PA); Carolina Machado Freire Martins (59021/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Andre Fernandes de Pontes, contra o Acórdão 1.231/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1777/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.241/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativamente à utilização de tempo de estágio e solicitador acadêmico prestado em período anterior à Emenda Constitucional 20/1998, sem a comprovação de recolhimentos previdenciários, para fins de cômputo de tempo de serviço para a aposentadoria de magistrados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 264, caput, inciso V e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1 conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;
 - 9.2. responder ao consulente que o tempo de estágio e/ou solicitador acadêmico anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários correspondentes, não é computável para fins de aposentadoria dos magistrados, por ausência de previsão legal; e
 - 9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao consulente.
10. Ata nº 26/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-26/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1778/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.708/2026-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (20341/OAB-GO), representando Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 523/2025 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 10.663.945,26, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia visando a execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-153/PR, entre os municípios de Alto do Amparo e Imbituva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.2. adotar medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a existência dos elementos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que suspenda imediatamente o andamento da Concorrência 523/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria, abstendo-se de praticar qualquer ato com vistas à sua adjudicação e homologação, ou à execução de contrato caso já firmado;

9.3. determinar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com amparo no art. 276, § 3º, c/c o art. 250, inciso V, ambos do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se em relação aos pressupostos da cautelar ora deferida, e especificamente quanto à irregularidade consubstanciada na previsão editalícia de redutor automático de pontos na nota técnica de licitantes com base em registros de penalidades pretéritas no SICAF, sem a prévia regulamentação exigida pelos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei 14.133/2021, configurando potencial *bis in idem* e restrição indevida à competitividade;

9.4. diligenciar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

9.4.1. a decisão administrativa que indeferiu a impugnação formulada pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes (Anetrans) ao Edital de Concorrência 528/2025-00, acompanhada da respectiva motivação;

9.4.2. informação sobre a situação atual do certame, com indicação da fase em que se encontra e da previsão de homologação;

9.4.3. demais informações que julgar necessárias; e

9.4.4. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.5. solicitar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 c/c as Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, caso deseje contribuir com a construção participativa das deliberações deste Tribunal que, no prazo de quinze dias, apresente:

9.5.1. possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

9.5.2. subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.5.3. na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, manifestação quanto aos possíveis impactos de anulação do certame, com republicação do instrumento convocatório em razão da supressão do subitem 9.2.3 do Termo de Referência 133/2025 e reabertura do prazo para apresentação de propostas;

9.6. alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com relação à construção participativa de deliberações, de que:

9.6.1. a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

9.6.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

9.6.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

9.7. comunicar esta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante; e

9.8. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para acompanhamento das medidas determinadas e para a instrução de mérito, logo após o transcurso do prazo fixado.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1779/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.840/2016-2.

1.1. Apensos: 034.022/2018-0; 026.833/2016-6; 004.038/2011-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Consorcio CII - Consorcio Ipojuca Interligações (11.387.267/0001-08); Construtora Queiroz Galvão S. A (atual Alya construtora S/A) (33.412.792/0001-60); Iesa Óleo & Gás S.A. (07.248.576/0001-11); Valdir Lima Carreiro (017.353.909-25); Ildefonso Colares Filho (016.554.933-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06)

3.2. Embargantes: Alya Construtora S.A, espólio do sr. Ildefonso Colares Filho e sr. Renato de Souza Duque

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB 34.406/DF), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo;

8.2. Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB 42.884/PE) e Bruna Wills (OAB 46.082/DF), representando Alya Construtora S.A.;

8.3. Hélio Siqueira Júnior (OAB 62.929/RJ) e Antônio Carneiro Maia Neto (OAB 138.278/RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.;

8.4. Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB 466.850/RJ), representando espólio de Ildefonso Colares Filho;

8.5. Marcio Leal (OAB/RJ 84.801/RJ), representando Renato de Souza Duque;

8.6. João Mestieri (OAB 13.645/RJ), representando espólio de Paulo Roberto Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.835/2024-Plenário, proferido em tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar os indícios de danos ao Erário verificados na construção das Tubovias da Refinaria Abreu e Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1780/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.521/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (27.055.235/0001-37); I.L. Barreto Representacoes Ltda (07.933.551/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Victoria Koenigkam da Cunha Pereira (37045/OAB-ES), MarluCIA Oliveira Santos (5525/OAB-ES) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Priscila Consani das Mercês (18569/B/OAB-MT), representando Lvm Viagens e Turismo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.002/2026, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2 no mérito, considerar a presente representação procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.286/2026-Plenário;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências abaixo relacionadas, informando ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da ARP 1/2026, decorrente do Pregão Eletrônico 90.002/2026, considerando que o edital não previa expressamente a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), tampouco continha a minuta da ata ou os elementos obrigatórios exigidos pelo art. 82 da Lei 14.133/2021, em afronta aos princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.3.2. abstenha-se de prorrogar o Contrato 22/2026, resultante do Pregão Eletrônico 90.002/2026, considerando que:

9.3.2.1. o certame foi conduzido com base em orientações divulgadas durante a fase externa da licitação, que ensejaram a desclassificação de propostas em razão da adoção de remuneração reduzida ou zerada, sem previsão expressa no instrumento convocatório e sem demonstração de sua inexecutabilidade concreta; e

9.3.2.2. houve a introdução, em resposta a solicitações de esclarecimentos, de parâmetros potencialmente conflitantes com o critério de julgamento pelo menor preço RAV estabelecido no edital, circunstância que comprometeu a competitividade da disputa, afrontou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo e configurou descumprimento do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, em razão da ausência de republicação do edital e reabertura dos prazos após a divulgação de orientações com aptidão para influenciar a formulação das propostas;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, da seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico 90.002/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a comunicação, apenas após o encerramento do prazo concedido aos licitantes, de que não seriam aceitos documentos encaminhados por correio eletrônico, no âmbito do Pregão Eletrônico 90.002/2026, configura impropriedade procedimental contrária aos princípios da transparência, da publicidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que orientações relevantes para a apresentação da documentação e da prova de conceito devem ser divulgadas em momento oportuno, de forma a possibilitar que todos os participantes conheçam previamente as condições efetivamente aplicáveis ao certame, em atenção ao previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.5. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES) e ao representante o teor da presente decisão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação objeto do subitem 9.3 supra.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1781/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.085/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento destinado a examinar a qualidade da implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o grau de alcance de seus objetivos e metas, e as causas fundamentais que limitam a capacidade de atuação dos municípios na ponta, para fins de composição do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) 2026,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à Casa Civil da Presidência da República que a inoperância do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec) representa grave fragilidade de governança que eleva o risco de descoordenação estrutural em ações essenciais de prevenção e enfrentamento de desastres naturais, como mapeamento de riscos e integração de políticas urbanas e que a persistência dessa fragilidade poderá ensejar responsabilização dos gestores, caso se verifique que a ausência de funcionamento do colegiado contribuiu para omissões, falhas de planejamento ou prejuízos à efetividade das políticas públicas;

9.2. comunicar a presente deliberação, além do inteiro teor do relatório de levantamento e de seus anexos, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), ao Ministério das Cidades (MCid), à Casa Civil da Presidência da República, ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e à Confederação Nacional de Municípios (CNM); e

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o item 110 do Roteiro de Levantamento, anexo à Portaria-Segecex 5/2021.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.656/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Dr. Hiran, por meio do Ofício nº 8/2025/CTFC, no qual há pedido de realização de auditoria com o propósito de avaliar a regularidade da execução orçamentária, as políticas públicas implementadas e os impactos decorrentes da aplicação dos recursos da Lei 14.922/2024, que abriu crédito extraordinário com o objetivo de atender comunidades indígenas do território Yanomami em estado de emergência sanitária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar, excepcionalmente, por 90 (noventa) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. comunicar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal a prolação deste acórdão, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. restituir o processo à AudSustentabilidade para que promova, tempestivamente, as providências a seu cargo.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1783/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.402/2022-6.

1.1. Apensos: TC 017.269/2025-3; TC 017.262/2025-9; TC 017.259/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargante: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rosangela Mata Pinheiro (39238/OAB-PA), entre outros, representando André Fernandes de Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, cuidam de embargos de declaração opostos ao Acórdão 576/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1784/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.403/2000-0.

1.1. Apensos: TC 018.807/2007-2; TC 029.511/2008-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (350.956.442-15).

4. Unidades Jurisdicionadas: Procuradoria da República no Estado de Rondônia; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 1.027/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. recomendar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que promova os devidos ajustes nos atuais sistemas informatizados em relação ao processo em análise, com a inclusão de eventuais representantes legais; e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1785/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.788/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de auditoria nas obras de implantação da 1ª etapa de manejo de águas pluviais de Teresina/PI, selecionada para compor o rol de objetos a serem fiscalizados no âmbito do Fiscobras 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encerrar, com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Resolução TCU 308/2019, a fiscalização abrangida nestes autos (Registro Fiscalis 42/2020), haja vista a insubsistência do objeto inicialmente vislumbrado e a inoportunidade de realização da nova auditoria neste processo; e

9.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1786/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.679/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Bacelar, por meio do Ofício 552/2025/CFFC-P, com fundamento no Requerimento 412/2025-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, acerca de possíveis irregularidades relacionadas a perdas de insumos estratégicos para a saúde, falhas de planejamento, superdimensionamento de compras e problemas estruturais na gestão de vacinas, medicamentos e testes de covid-19 pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 412/2025-CFFC, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício 552/2025/CFFC-P, que:

9.2.1. o objeto do requerimento será atendido no âmbito do TC 000.434/2025-6, que trata da apuração de perdas, vencimentos e descarte de insumos estratégicos para a saúde pelo Ministério da Saúde nos exercícios de 2023 e 2024, e do TC 022.648/2025-9, que cuida de falhas na gestão de insumos estratégicos de saúde, especialmente no contexto da pandemia de covid-19, sem prejuízo de análise complementar nestes autos, se necessária ao atendimento integral da solicitação;

9.2.2. o Tribunal acompanha, de forma sistemática e continuada, a gestão dos insumos estratégicos para a saúde por meio do Relatório de Acompanhamento da Gestão de Insumos Estratégicos para a Saúde, TC 014.946/2023-8, instaurado em cumprimento ao Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, cujo segundo ciclo se encontra em curso;

9.3. estender ao TC 022.648/2025-9 os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, em razão da conexão de seu objeto com o desta solicitação, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. sobrestar este processo até a apreciação de mérito do TC 000.434/2025-6 e do TC 022.648/2025-9, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. juntar cópia desta deliberação aos TC 000.434/2025-6 e TC 022.648/2025-9.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1787/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.064/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer informações sobre os valores envolvidos e a atuação fiscalizatória deste Tribunal em relação ao descarte e à incineração de medicamentos e insumos estratégicos em saúde pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. comunicar a autoridade solicitante acerca da prorrogação, na forma prevista no art. 15, § 3º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1788/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.186/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: JLM de Almeida (86.960.721/0001-69); Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (05.885.797/0001-75).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Norte e Sul Log Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2026, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte de urnas e material administrativo destinados às Eleições Gerais de 2026,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em razão da apreciação de mérito;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, o art. 251 do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. promova a anulação da decisão que inabilitou a empresa Norte e Sul Log Transportes Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico 90006/2026;

9.3.2. proceda ao retorno da fase de habilitação do certame, reavaliando a documentação apresentada pela referida licitante à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal acerca da admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentam ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e às empresas Norte e Sul Log Transportes Ltda. (26.553.576/0001-70) e JLM de Almeida (86.960.721/0001-69); e

9.5. arquivar os autos após a verificação do cumprimento da determinação constante do item 9.3 supra, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1789/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.340/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal para realização de auditoria nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis relacionadas às avaliações ambientais de defensivos agrícolas e à aplicação da Lei 14.785/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 231, 232, inciso III, 233 e 239 do Regimento Interno do TCU; e nos arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 12, 14, inciso II, e 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal no TC 006.340/2026-1, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

9.2. autorizar a realização de fiscalização, na modalidade auditoria, nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis relacionadas aos ritos e procedimentos adotados nas avaliações ambientais de defensivos agrícolas, bem como à aplicação da Lei 14.785/2023, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCU;

9.3. incluir a auditoria no plano de fiscalização do Tribunal em andamento, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Relações Institucionais a realizarem audiência institucional com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal e com a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, para identificar pontos de convergência entre as solicitações parlamentares e subsidiar a definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento da fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação por 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anterior, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, informando que a auditoria autorizada nestes autos poderá considerar, em seu planejamento, os elementos de convergência temática identificados pela AudSustentabilidade, preservado o tratamento processual próprio de cada solicitação parlamentar;

9.7. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dando-se ciência deste acórdão à Secretaria de Relações Institucionais, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1790/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.116/2025-3.

1.1. Apenso: 001.244/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada com o objetivo geral de avaliar a atuação e a coordenação dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão à adulteração de bebidas alcoólicas, considerando os riscos à saúde pública e à proteção do consumidor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

9.1.1 a elaboração e publicação de estudo regulatório destinado a avaliar alternativas de barreiras preventivas aplicáveis ao etanol hidratado combustível, contemplando, entre outros aspectos, a viabilidade da adição de corantes e de substâncias amargurantes ou repulsivas, bem como os respectivos impactos regulatórios, econômicos e operacionais e a efetividade das medidas propostas; e, constatada a viabilidade técnica, regulatória e econômica das alternativas avaliadas, a promoção da sua implementação;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa):

9.2.1. o aprimoramento do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (Sipeagro), de forma a incorporar funcionalidades destinadas a fortalecer sua confiabilidade como instrumento de registro e controle, contemplando, entre outros aspectos:

9.2.1.1. validações automáticas de consistência das informações declaradas;

9.2.1.2. mecanismos de verificação de enquadramento normativo dos produtos registrados;

9.2.1.3. regras de negócio compatíveis com os padrões de identidade e qualidade aplicáveis; e

9.2.1.4. requisitos sistêmicos voltados à integridade, consistência e confiabilidade dos registros;

9.2.2. o aperfeiçoamento da aplicação da metodologia de fiscalização baseada em risco no controle de bebidas alcoólicas, de modo a assegurar sua efetiva utilização na priorização das ações fiscalizatórias, contemplando, especialmente:

9.2.2.1. o fortalecimento da governança do modelo, mediante definição transparente e estável dos parâmetros e respectivos pesos utilizados;

9.2.2.2. a implementação de mecanismos periódicos de validação e revisão da metodologia;

9.2.2.3. o alinhamento entre o risco estimado e a seleção dos estabelecimentos fiscalizados, reduzindo a influência de fatores meramente operacionais;

9.2.2.4. o desenvolvimento de abordagem destinada à identificação e à fiscalização de agentes não registrados;

9.2.2.5. o aprimoramento da rastreabilidade das decisões de planejamento, de modo a assegurar sua auditabilidade; e

9.2.2.6. o desenvolvimento de indicadores destinados ao monitoramento da efetividade do modelo;

9.2.3. a elaboração e publicação de estudo técnico-regulatório sobre a rastreabilidade de bebidas alcoólicas ao longo da cadeia de produção e comercialização, avaliando a incorporação do número do lote como identificador estruturante dos documentos fiscais, em especial da Nota Fiscal Eletrônica, preferencialmente mediante o aproveitamento de campos já existentes, contemplando os impactos regulatórios, econômicos e operacionais da medida, bem como sua efetividade para o rastreamento físico e econômico dos produtos; e, constatada a viabilidade técnica, regulatória e econômica das alternativas avaliadas, a promoção de sua implementação;

9.3. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a instituição de arranjo interinstitucional permanente para integração e uso coordenado das informações relevantes à fiscalização de bebidas alcoólicas, especialmente para o enfrentamento do mercado clandestino, cabendo ao Mapa coordenar sua implementação, observadas as competências legais dos órgãos participantes, contemplando, no mínimo:

9.3.1. o mapeamento das bases de dados sob responsabilidade de cada órgão, observados os limites legais de sigilo;

9.3.2. a definição de processos, responsabilidades, fluxos e padrões de compartilhamento das informações;

9.3.3. a celebração, quando necessária, de instrumentos formais de cooperação, acompanhados das salvaguardas jurídicas, técnicas e institucionais pertinentes;

9.3.4. a utilização estruturada das informações compartilhadas para fins de inteligência fiscal e sanitária, planejamento, priorização e monitoramento das ações de fiscalização, em consonância com modelo de fiscalização orientada por risco; e

9.3.5. o apoio técnico da Receita Federal ao Ministério da Agricultura e Pecuária na avaliação da viabilidade de utilização do ecossistema NF-e/Sped para fins de rastreabilidade por lote de bebidas alcoólicas, no âmbito do estudo técnico-regulatório previsto na recomendação constante do item 9.4.

9.4. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) o aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à adoção de medidas cautelares na fiscalização de bebidas alcoólicas, contemplando, especialmente:

9.4.1. a adoção de abordagem estruturada baseada em risco, mediante definição de critérios objetivos que vinculem os níveis de risco sanitário às medidas cautelares cabíveis e distingam as hipóteses que demandam confirmação analítica daquelas que autorizem a adoção imediata de medidas cautelares diante de irregularidade manifesta;

9.4.2. o estabelecimento de diretrizes nacionais de referência para atuação em situações de risco elevado, respeitado o caráter descentralizado do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

9.4.3. o fortalecimento da articulação institucional e do compartilhamento de informações entre os órgãos competentes, de modo a assegurar atuação coordenada e tempestiva;

9.4.4. o reforço da fundamentação técnica das decisões administrativas, com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica;

9.4.5. o aprimoramento dos procedimentos relativos à cadeia de custódia, ao registro formal e à rastreabilidade das medidas adotadas;

9.4.6. a promoção de ações estruturadas de capacitação das equipes envolvidas na fiscalização; e

9.4.7. a priorização de ações voltadas ao enfrentamento da produção e comercialização de bebidas clandestinas, em razão do maior risco sanitário a elas associado.

9.5. autorizar a AudSustentabilidade a proceder ao monitoramento das recomendações constantes dos itens 9.1 a 9.5;

9.6. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1791/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.155/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado e Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Antônio Pericles Ferreira Lobo (519.284.856-34); Bolivar Euler Lobo Castro (872.540.771-68); Cássio Fernando Capaneli (260.878.268-07); Eduardo Suassuna Nóbrega (025.483.464-71); Flavio Ferreira Assis (796.097.591-49); Jose Roberto Mota (387.978.288-15); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2026, com o objetivo de fiscalizar a execução da obra de reconstrução da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, situada na BR-226/TO, sobre o rio Tocantins, entre os municípios de Aguiarnópolis/TO e Estreito/MA, objeto do Contrato 958/2024, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e o Consórcio Ponte do Estreito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 239, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre as ocorrências a seguir, identificadas no exame do Contrato 958/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. a adoção de metodologia alternativa para os critérios de medição e pagamento, com base exclusivamente em planilhas eletrônicas, dissociada das disposições contratuais, do termo de referência e dos demais instrumentos que regem a contratação, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos arts. 5º e 115 da Lei 14.133/2021;

9.1.2. o item orçamentário “Apoio à Construção”, tal como estruturado na contratação examinada, foi previsto de forma global, sem discriminação das atividades que o compõem, composições de custos unitários, quantitativos ou entregas técnicas verificáveis, assemelhando-se, assim, a verba genérica, em desacordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021 e o entendimento consolidado na Súmula TCU 258/2010; e

9.1.3. o orçamento paramétrico que fundamentou a Dispensa de Licitação 307/2024 apresentou fragilidades metodológicas que limitaram a robustez da justificativa do preço, notadamente quanto à composição e representatividade da amostra, à utilização de custo médio gerencial como parâmetro de preço de obra efetivamente executada, à inclusão de dados amostrais temporalmente defasados e à recorrência de informações repetidas entre amostras sucessivas, em desacordo com o art. 23, §§ 2º e 4º, e o art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em futuras contratações emergenciais de obras ou serviços de engenharia de alta complexidade, avalie a adoção do regime de contratação integrada, previsto no art. 46, inciso V, da Lei 14.133/2021; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1792/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.288/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adair Saar (689.233.927-15); Vitor Mendonça de Souza (442.736.226-53)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Vitor Mendonça de Souza, ex-servidor da autarquia, e de Adair Saar, em razão da concessão irregular de onze benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, em contrariedade à legislação aplicável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 212; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Vitor Mendonça de Souza e Adair Saar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação às irregularidades relativas aos benefícios previdenciários NB 42/188.382.975-2 e NB 42/185.408.570-8;

9.3. julgar irregulares as contas de Vitor Mendonça de Souza e de Adair Saar, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Débitos relacionados apenas ao responsável Vitor Mendonça de Souza, referentes aos NB 42/187.566.665-3, 42/186.295.647-0, 42/187.262.181-0, 42/187.566.519-3, 42/186.160.386-7, 42/187.696.118-7 e 42/187.855.333-7, conforme detalhado a seguir:

NB 42/187.566.665-3

Data de referência	Valor original (R\$)
06/08/2018	342,43
06/08/2018	23.796,69
07/08/2018	5.249,27
10/09/2018	3.846,74
10/09/2018	2.405,91
05/10/2018	3.846,74
08/11/2018	3.846,74
07/12/2018	3.846,74
07/12/2018	2.405,92
08/01/2019	3.846,74
07/02/2019	4.014,71
12/03/2019	4.014,71
05/04/2019	4.014,71
08/05/2019	4.014,71
07/06/2019	4.014,71
05/07/2019	4.014,71
07/08/2019	4.014,71
06/09/2019	4.014,71
06/09/2019	2.708,62
07/10/2019	4.014,71

NB 42/186.295.647-0

Data de referência	Valor original (R\$)
02/05/2018	229,34
02/05/2018	20,07
02/05/2018	10.387,95
02/05/2018	2.759,32
04/06/2018	2.759,32
03/07/2018	2.759,32
02/08/2018	2.759,32

Data de referência	Valor original (R\$)
04/09/2018	1.379,66
04/09/2018	2.759,32
02/10/2018	2.759,32
05/11/2018	2.759,32
04/12/2018	2.759,32
04/12/2018	1.379,66
03/01/2019	2.759,32
04/02/2019	2.853,96
07/03/2019	2.853,96
02/04/2019	2.853,96
03/05/2019	2.853,96
04/06/2019	2.853,96
02/07/2019	2.853,96
02/08/2019	2.853,96
03/09/2019	1.426,98
03/09/2019	2.853,96
02/07/2020	2.981,81
04/08/2020	2.981,81
02/09/2020	2.981,81
02/10/2020	2.981,81
04/11/2020	2.981,81
02/12/2020	2.981,81
05/01/2021	2.981,81
02/02/2021	3.144,31
02/03/2021	3.144,31
05/04/2021	3.144,31
04/05/2021	3.144,31
02/06/2021	3.144,31
02/06/2021	1.572,15
02/07/2021	1.572,16
02/07/2021	3.144,31
03/08/2021	3.144,31
02/09/2021	3.144,31
06/10/2021	3.144,31
03/11/2021	3.144,31
02/12/2021	3.144,31
04/01/2022	3.144,31
02/02/2022	3.463,77
04/03/2022	3.463,77

NB 42/187.262.181-0

Data de referência	Valor original (R\$)
03/07/2018	12.602,36
03/07/2018	59,67
03/07/2018	2.953,68
01/08/2018	2.953,68
03/09/2018	2.953,68
03/09/2018	1.353,77
01/10/2018	2.953,68
01/11/2018	2.953,68
03/12/2018	1.353,77
03/12/2018	2.953,68
02/01/2019	2.953,68
01/02/2019	3.054,99
01/03/2019	3.054,99
01/04/2019	3.054,99
02/05/2019	3.054,99
03/06/2019	3.054,99
01/07/2019	3.054,99
01/08/2019	3.054,99
02/09/2019	1.527,49
02/09/2019	3.054,99

NB 42/187.566.519-3

Data de referência	Valor original (R\$)
24/07/2018	180,25
24/07/2018	12.152,69
06/08/2018	2.514,35
06/09/2018	2.514,35
06/09/2018	1.152,41
04/10/2018	2.514,35
07/11/2018	2.514,35
06/12/2018	1.152,41
06/12/2018	2.514,35
07/01/2019	2.514,35
06/02/2019	2.594,80
11/03/2019	2.594,80
04/04/2019	2.594,80
07/05/2019	2.594,80
06/06/2019	2.594,80
04/07/2019	2.594,80

Data de referência	Valor original (R\$)
06/08/2019	2.594,80
05/09/2019	2.594,80
05/09/2019	1.297,40
04/10/2019	2.594,80

NB 42/186.160.386-7

Data de referência	Valor original (R\$)
24/04/2018	19,92
24/04/2018	10.298,58
24/04/2018	3.680,79
24/04/2018	305,93
02/05/2018	3.680,79
01/06/2018	3.680,79
02/07/2018	3.680,79
01/08/2018	3.680,79
03/09/2018	3.680,79
03/09/2018	1.840,39
01/10/2018	3.680,79
01/11/2018	3.680,79
03/12/2018	1.840,40
03/12/2018	3.680,79
02/01/2019	3.680,79
01/02/2019	3.807,04
01/03/2019	3.807,04
01/04/2019	3.807,04
02/05/2019	3.807,04
03/06/2019	3.807,04
01/07/2019	3.807,04
01/08/2019	3.807,04
02/09/2019	3.807,04
02/09/2019	1.903,52

NB 42/187.696.118-7

Data de referência	Valor original (R\$)
14/08/2018	444,38
05/09/2018	555,48
05/09/2018	2.666,33
03/10/2018	2.666,33
06/11/2018	2.666,33
05/12/2018	555,49
05/12/2018	2.666,33

Data de referência	Valor original (R\$)
04/01/2019	2.666,33
05/02/2019	2.688,72
08/03/2019	2.688,72
03/04/2019	2.688,72
06/05/2019	2.688,72
05/06/2019	2.688,72
03/07/2019	2.688,72
05/08/2019	2.688,72
04/09/2019	1.344,36
04/09/2019	2.688,72

NB 42/187.855.333-7

Data de referência	Valor original (R\$)
04/09/2018	592,12
04/09/2018	1.421,10
03/10/2018	2.842,21
06/11/2018	2.842,21
05/12/2018	592,13
05/12/2018	2.842,21
04/01/2019	2.842,21
05/02/2019	2.858,97
08/03/2019	2.858,97
03/04/2019	2.858,97
06/05/2019	2.858,97
05/06/2019	2.858,97
03/07/2019	2.858,97
05/08/2019	2.858,97
04/09/2019	1.429,48
04/09/2019	2.858,97

9.3.2. Débitos relacionados aos responsáveis Vitor Mendonça de Souza e Adair Saar, solidariamente, referentes aos NB 42/186.658.847-5 e 42/187.696.002-4:

NB 42/186.658.847-5

Data de referência	Valor original (R\$)
22/05/2018	15,93
22/05/2018	4.151,11
22/05/2018	13.005,37
04/06/2018	4.151,11
03/07/2018	4.151,11
02/08/2018	4.151,11
04/09/2018	2.075,55

Data de referência	Valor original (R\$)
04/09/2018	4.151,11
02/10/2018	4.151,11
05/11/2018	4.151,11
04/12/2018	4.151,11
04/12/2018	2.075,56
03/01/2019	4.151,11
04/02/2019	4.293,49
07/03/2019	4.293,49
02/04/2019	4.293,49
03/05/2019	4.293,49
04/06/2019	4.293,49
02/07/2019	4.293,49

NB 42/187.696.002-4

Data de referência	Valor original (R\$)
30/08/2018	222,99
30/08/2018	16.668,92
30/08/2018	4.202,25
04/09/2018	1.750,93
04/09/2018	4.202,25
02/10/2018	4.202,25
05/11/2018	4.202,25
04/12/2018	4.202,25
04/12/2018	1.750,94
03/01/2019	4.202,25
04/02/2019	4.328,73
07/03/2019	4.328,73
02/04/2019	4.328,73
03/05/2019	4.328,73
04/06/2019	4.328,73
02/07/2019	4.328,73
02/08/2019	4.328,73
03/09/2019	4.328,73
03/09/2019	2.164,36
02/10/2019	4.328,73

9.4. aplicar a Vitor Mendonça de Souza e a Adair Saar multas respectivamente nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar grave a infração cometida por Vitor Mendonça de Souza e Adair Saar, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1793/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.834/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92)

3.2. Responsável: Antoniel de Sousa Silva (660.966.773-04)

4. Unidade: Município de Caridade do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Francisco Teixeira Leal Junior (OAB/PI 9.457) e Erika Araujo Rocha (OAB/PI 5.384), representando Antoniel de Sousa Silva

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Piauí, em virtude da inexecução parcial e da ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 701/2011, firmado entre a Funasa e o município de Caridade do Piauí/PI, que tinha por objetivo a “Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos” no município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual o sr. José Lopes Filho;

9.2. acolher as alegações de defesa do responsável Antoniel de Sousa Silva;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Antoniel de Sousa Silva, dando-lhe quitação;

9.4. comunicar esta decisão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao responsável; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1794/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.751/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria operacional realizada sobre o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, instrumento de planejamento, implementação e monitoramento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, no contexto do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP), com foco no exame do PNSP em nível estratégico, quanto à coerência de seu desenho, aos mecanismos de monitoramento e avaliação e à sua capacidade de orientar a implementação da política nacional;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, 6º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, no prazo de 180 dias:

9.1.1. revise, em articulação com os entes federativos, as metas do PNSP 2021-2030 que apresentam deficiência de formulação, notadamente aquelas já alcançadas antes da vigência do plano ou redigidas sem definição de linha de base, de modo a adequá-las aos atributos de mensurabilidade e prazo determinado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, e do art. 8º, caput e §§ 1º a 3º, do Decreto 10.822/2021, bem como dos arts. 23 e 27 da Lei 13.675/2018;

9.1.2. apresente ao TCU o Relatório de Avaliação anual dos resultados de 2025 sobre a implementação do PNSP, exigido pelo art. 27 da Lei 13.675/2018, abrangendo indicadores, metas estabelecidas e recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas, de modo a subsidiar eventuais modificações nas políticas dos anos subsequentes, em atendimento ao art. 8º, caput e §§ 1º a 3º, do Decreto 10.822/2021 e aos arts. 23 e 27 da Lei 13.675/2018; e

9.1.3. apresente ao TCU relatório com análise dos resultados apurados no monitoramento e na avaliação das políticas públicas integrantes da Carteira de Políticas Públicas do Ministério, evidenciando em que medida eventuais manutenções ou alterações de prioridades, programas, ações, projetos, entregas e estratégias de intervenção se justificam diante do desempenho dessas políticas, em consonância com os arts. 24, incisos VII e VIII, e 27, caput e § 1º, incisos I a VI, da Lei 13.675/2018, bem como com o Guia Prático de Análise Ex Post;

9.2. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que:

9.2.1. aprimore a articulação entre o Sistema de Governança do MJSP e as instâncias específicas de governança do PNSP, preservada a governança própria do plano, de modo a explicitar competências, fluxos de informação e decisão, responsabilidades pela produção, validação e utilização dos produtos de monitoramento e avaliação, bem como mecanismos de integração entre as estruturas ministeriais e específicas do PNSP, com vistas a reduzir lacunas e sobreposições funcionais e conferir maior clareza à governança do plano, conforme preconizado pelo Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU; e

9.2.2. em conjunto com os estados e antes do processo de revisão do PNSP, elabore e implemente plano de participação federativa que estabeleça instâncias, etapas e formas de articulação entre a União e os entes subnacionais na formulação, revisão e acompanhamento do PNSP, de modo a definir responsabilidades e competências interfederativas e fortalecer a coordenação nacional da política, em consonância com o Guia Prático de Análise Ex Ante; e

9.3. comunicar esta decisão ao MJSP.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1795/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.889/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: Transilva Locações Transportes e Construções Ltda. (17.877.244/0001-50); Centro Oeste - Prestadora de Serviço de Desinsetização Ltda. - ME (13.498.257/0001-67)

4. Unidade: Prefeitura Militar de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Romulo Gomes de Almeida, representando Centro Oeste - Prestadora de Serviço de Desinsetização Ltda. - ME; Lucas de Alcantara Goncalves (OAB/DF 79.520), representando Transilva Locações Transportes e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90020/2025, sob a responsabilidade de Prefeitura Militar de Brasília, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de baixa complexidade, continuados e sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de material,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão de medida cautelar;

9.3. comunicar a presente deliberação à representante, à interessada e à Prefeitura Militar de Brasília; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1796/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.322/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de revogação integral da Instrução Normativa-TCU 50, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre o controle exercido pelo TCU sobre as atividades de gestão de florestas públicas para a produção sustentável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 15, inciso I, alínea "q", art. 16, inciso II, e art. 84 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dispensar, em caráter excepcional e ante a natureza da matéria, o decurso de prazo regimental para o oferecimento de emendas e sugestões;

9.2. aprovar o projeto de instrução normativa anexo a este Acórdão;

9.3. determinar a publicação do ato normativo ora aprovado no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU), visando a dar-lhe ampla publicidade e eficácia; e

9.4. autorizar o encerramento e o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1797/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.359/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Desestatização que tem por objeto a concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Brasília (PNB) e na Floresta Nacional de Brasília (FNB), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão dessas unidades de conservação (UCs), localizadas no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos

apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização que tem por objeto a concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Brasília (PNB) e na Floresta Nacional de Brasília (FNB), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão dessas unidades de conservação (UCs), localizadas no Distrito Federal;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, e no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315, de 2020, determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que promova a incorporação do benefício da meia-entrada para estudantes de instituições públicas de educação básica na modelagem econômico-financeira, com os correspondentes ajustes nos documentos do certame, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Brasília e na Floresta Nacional de Brasília, em observância ao art. 10, parágrafo único, da Lei 15.180/2025;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que em futuros processos de concessão de uso público em unidades de conservação federais:

9.3.1. considere a viabilidade de aperfeiçoar a metodologia de projeção de demanda de modo a incorporar além de variáveis macroeconômicas agregadas, outros elementos relevantes que influenciam o comportamento futuro da demanda, conforme aplicável, tais como: estrutura e evolução dos preços e eventuais ajustes tarifários, alterações operacionais previstas e obrigações contratuais, cronograma e impacto dos investimentos previstos, a entrada em operação de novas áreas, infraestruturas e atrativos, além das características específicas de cada unidade de conservação, com base no art. 3º, inciso V, da IN TCU 81/2018, e no art. 18, caput, da Lei 14.133/2021;

9.3.2. considere a existência dos riscos associados a investimentos concentrados nos anos finais da concessão, incluindo cenários relacionados aos investimentos tardios, nos estudos preliminares desses projetos, compatibilizando a definição dos prazos dos investimentos com o interesse público e com a sustentabilidade da equação econômico-financeira do projeto, com fundamento no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. elabore a modelagem econômico-financeira utilizando a classificação contábil de ativos reversíveis da concessão definida pela Receita Federal do Brasil na IN RFB 1700/2017, pelos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), CPC 04, OCPC 05 e ICPC 01 e no art. 18, caput, da Lei 14.133/2021;

9.3.4. estude a viabilidade de normatizar a aplicação dos recursos financeiros alocados pelas concessionárias a título de encargos acessórios, previstos nos contratos de concessão de uso público, à semelhança do modelo adotado nas concessões florestais pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na Resolução SFB 24/2024, com fundamento no disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 (subseção III.3.5);

9.3.5. seja encaminhada ao TCU, juntamente com os documentos editalícios, informação sobre a situação da regularização fundiária da unidade de conservação, indicando se a área da concessão está totalmente sob o domínio do poder concedente ou, caso contrário, especificando o percentual em relação à área total da unidade de conservação que se encontra sob domínio do poder concedente, sob outras formas de domínio público (bens da União, glebas públicas federais não cedidas, terras devolutas, terras públicas estaduais etc.), sob domínio privado e com sobreposição com terras indígenas e quilombolas, ou, se for o caso, informação sobre a não existência dessas sobreposições, com fundamento nos arts. 5º e 18, inciso X, da Lei 14.133/2021;

9.3.6. avalie, sob o prisma da viabilidade técnica, jurídica e econômica, a possibilidade de inclusão de comercialização de créditos de carbono e outros serviços ambientais como fonte de receita, observada a prévia regulamentação da matéria e a definição clara de seus aspectos operacionais, de modo a prover segurança jurídica, transparência e adequada incorporação dessa fonte de receita nos estudos e modelos econômico-financeiros dos projetos, com base no art. 14-D da Lei 11.516/2007;

9.3.7. seja disponibilizado, juntamente com os documentos editalícios, documento que contenha o orçamento detalhado das intervenções, com a composição das tipologias, as taxas de BDI e os equipamentos necessários, com fundamento nos arts. 5º e 18, inciso IV, da Lei 14.133/2021;

9.4. informar sobre o presente acórdão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. restituir os autos à AudSustentabilidade e autorizar o monitoramento das deliberações constantes do presente Acórdão.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1798/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.032/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: ADM do Brasil Ltda (02.003.402/0001-75).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Fernanda Novaes Goncalves Carpinelli (146165/OAB-SP), Francilaine Maria Barreto dos Santos (187767/OAB-SP) e outros, representando ADM Participações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES/041-97, de titularidade da empresa ADM do Brasil Ltda, relativo a terminal de graneis sólidos vegetais no Porto de Santos/SP, com proposta de extensão de prazo, decorrente de investimentos não previstos autorizados pelo poder concedente e executados pela arrendatária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em promover as seguintes medidas saneadoras:

9.1. promover a oitiva das Consultorias Jurídicas do Ministério dos Portos e Aeroportos e da Agência Nacional de Transporte Aquaviário, para que, no prazo de 30 dias, se manifestem acerca da legalidade e da regularidade do Instrumento Particular de Transação, sob Condição Suspensiva, e Outras Avenças firmado entre a Autoridade Portuária de Santos e a arrendatária ADM, bem como acerca da estimativa atualizada dos valores referentes discutidos nas ações 0009688-12.2005.4.03.6104 e 0005453-31.2007.4.03.6104, com a especificação das parcelas e dos índices utilizados;

9.2. promover a oitiva da Antaq, por meio de sua diretoria, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste expressamente acerca da adequação e da regularidade da metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES/041-97 proposta pela APS no presente caso;

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1799/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.469/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes; Secretaria Nacional de Trânsito.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade da formulação, da implementação e do alcance de metas e objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - Pnatrans, no âmbito do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP), em atendimento ao disposto no art. 146 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério dos Transportes, em especial à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.1.1. realize, em articulação com a SPOA/MT, com fundamento nos art. 5º, inciso V, e 7º, § 5º, do Decreto 12.066/2024, levantamento de todos os programas do PPA e respectivas ações, planos orçamentários, planos internos e objetivos específicos relacionados à segurança viária, no âmbito do próprio Ministério dos Transportes (Senatran e outros órgãos/entidades) e dos principais coexecutores federais;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. institua, no prazo de 360 dias, modelo nacional padronizado de coleta, registro e consolidação de dados de sinistros de trânsito, em cumprimento ao art. 19, incisos X e XI, da Lei 9.503/1997, com definição de conceitos, variáveis, classificações e procedimentos mínimos a serem observados pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, assegurando sua aplicação no âmbito do Renast e sua utilização no monitoramento do Pnatrans e considerando referências técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, devidamente justificadas;

9.2.2. institua, no prazo de 360 dias, processo estruturado de gestão de riscos no âmbito do Pnatrans, em consonância com a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Controladoria Geral da União 01/2016, em especial os arts. 13 e 17, e do Guia Prático de Análise Ex Ante de Políticas Públicas, contemplando, no mínimo, a definição de metodologia e dos meios para sua disseminação, a identificação, análise e priorização de riscos críticos e a implementação de mecanismos de monitoramento;

9.3. recomendar à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. avalie a elaboração e o encaminhamento de proposta legislativa voltada à instituição de mecanismos de indução financeira no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, vinculando o acesso a recursos ao cumprimento de obrigações relacionadas à implementação da política, alimentação de sistemas e reporte de resultado;

9.3.2. adote providências para estruturar instrumento formal de coordenação federativa do Pnatrans no Trânsito que integre, sistematize e operacionalize os mecanismos existentes, estabelecendo, no mínimo, a definição de responsabilidades dos entes envolvidos, as formas de acompanhamento das ações, os critérios de avaliação do engajamento, as estratégias de articulação institucional e de indução ao cumprimento das obrigações da política;

9.3.3. elabore e mantenha atualizado catálogo com a consolidação de todos os programas do PPA, com os respectivos parâmetros orçamentários e objetivos específicos relacionados à política pública de segurança viária, para ampla divulgação em meio eletrônico de acesso público;

9.3.4. elabore e implemente plano estruturado de fortalecimento da capacidade institucional para a implementação do Pnatrans, em articulação com o Ministério dos Transportes, contemplando, no mínimo:

9.3.4.1. o dimensionamento técnico da força de trabalho com base em mapeamento de processos, identificação das entregas associadas à política e estimativa do quantitativo e do perfil profissional necessário por área, preferencialmente utilizando ferramentas técnicas consolidadas, como o modelo referencial de Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT), desenvolvido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB);

9.3.4.2. a definição de núcleo técnico permanente para funções críticas, especialmente nas áreas de coordenação federativa, monitoramento e gestão de dados;

9.3.4.3. a estruturação de carteira de projetos finalísticos vinculados aos produtos do Pnatrans, com critérios de priorização, cronograma e responsáveis, associada à adoção de instrumento de alocação de pessoal que vincule equipes e esforço às ações previstas, de modo a qualificar o planejamento, evidenciar as necessidades de financiamento e ampliar a capacidade de priorização do Pnatrans no processo orçamentário.

9.3.5. revise e estruture o modelo de monitoramento do Pnatrans, redefinindo indicadores de resultado com vinculação entre produtos e metas e adotando metodologia analítica que relacione produtos implementados a resultados observados;

9.3.6. promova a revisão do desenho do Pnatrans, de modo a incorporar, no mínimo:

9.3.6.1. definição de produtos finalísticos orientados à redução de mortes e lesões no trânsito;

9.3.6.2. estabelecimento de critérios de priorização das ações, incluindo a definição de grupos de usuários e fatores de risco prioritários, de forma a concentrar esforços em intervenções com maior potencial de impacto na segurança viária;

9.3.6.3. inclusão de previsão de revisão periódica do plano com base na evolução dos riscos identificados.

9.4. recomendar ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que:

9.4.1. revise a regulamentação da CTPNAT de modo a promover a normatização e padronização mínima para a institucionalização e funcionamento dos Grupos de Trabalho em todas as unidades federativas, com previsão de ato normativo, assegurando a participação dos principais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, incluindo Detrans e Cetrans, definindo responsabilidades quanto à consolidação e envio de informações ao sistema de monitoramento do Pnatrans;

9.4.2. defina a periodicidade mínima para as reuniões ordinárias da CTPNAT, com vistas a conferir previsibilidade e regularidade ao processo de coordenação e acompanhamento da política.

9.5. recomendar à Câmara Temática de Gestão e Coordenação do Pnatrans (CTPNAT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que estruture e implemente rotinas de funcionamento, com estabelecimento de calendário de reuniões e planejamento de atividades, assegurando sua integração com a coordenação, acompanhamento e indução ao funcionamento dos Grupos de Trabalho, inclusive quanto à definição de fluxos de comunicação, ao acompanhamento da execução das ações e ao monitoramento do envio de informações aos sistemas nacionais do Pnatrans.

9.6. recomendar ao Ministério dos Transportes que, em articulação com a SOF/MPO e a Seplan/MPO, busque a melhor solução para promover a identificação das programações orçamentárias que guardem relação com os objetivos do Pnatrans, levando em consideração o levantamento dos programas relacionados ao Pnatrans.

9.7. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento para que, no exercício da competência de que trata o §3º do art. 4º e o art. 7º da Lei 10.180/2001, edite orientação específica para identificação e consolidação de programas, ações orçamentárias, objetivos específicos e entregas do PPA no contexto de políticas públicas multissetoriais, com diretrizes voltadas ao planejamento, à execução, ao monitoramento e à avaliação dessas políticas.

9.8. dar conhecimento do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, inclusive do Relatório da Unidade Técnica que compõe o documento aos seguintes órgãos e entidades:

9.8.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.8.2. Ministério dos Transportes;

9.8.3. Secretaria Nacional de Trânsito;

9.8.4. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.8.5. Agência Nacional de Transportes Terrestres;

9.8.6. Ministério da Saúde;

9.8.7. Ministério da Educação;

9.8.8. Ministério das Cidades;

9.8.9. Ministério do Planejamento e Orçamento;

9.8.10. Polícia Rodoviária Federal;

9.8.11. Secretaria de Orçamento Federal/Ministério do Planejamento e Orçamento;

9.8.12. Secretaria de Planejamento Nacional/Ministério do Planejamento e Orçamento;

9.8.13. Controladoria Geral da União;

9.8.14. Conselho Nacional de Trânsito;

9.8.15. Conselho Nacional de Educação;

9.8.16. Câmara Temática de Gestão e Coordenação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito

9.9. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1800/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.808/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Agravantes:

3.1. Interessados: Agência Valiant. Ltda. (07.936.926/0001-32); Caixa Econômica Federal.

3.2. Agravante: Agência Valiant. Ltda. (07.936.926/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Lais Briao Koth (43160/OAB-DF), representando Agência Valiant. Ltda.; Marcio Rafael Fonseca da Cunha (77029/OAB-DF) e André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Rfml Marketing Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Agravo interposto pela Agência Valiant em face do Acórdão 1.633/2026 - Plenário, por meio do qual o Tribunal referendou a cautelar concedida em 19/6/2026, conforme o Despacho à peça 26 dos autos, por meio do qual foi deferido o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, para que, no âmbito da Licitação Caixa 207/2025, a Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Caixa/Cecot/BR) não celebrasse contrato com a Agência Valiant, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 289 do RI/TCU conhecer do Agravo interposto pela Agência Valiant em face do Acórdão 1.633/2026 - Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão à Caixa e à agravante;

9.3. restituir os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações para continuidade do feito.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1801/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.190/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Governo Digital.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento destinado a avaliar o tratamento dos riscos relacionados à contratação da solução de automação da plataforma gov.br;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tratados os riscos R3, R6, R7, R9, R10, R11, R13, R14 e R15; em tratamento os riscos R1, R2, R4 e R8; e não tratados os riscos R5 e R12, todos definidos no acórdão 1.850/2023-2ª Câmara;

9.2 restituir o processo à AudTI para realizar o monitoramento de deliberações dos acórdãos 3145/2020 e 419/2021, ambos do Plenário;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1802/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.704/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90061/2024, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Goiás (UFG).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

9.2. determinar à Universidade Federal de Goiás, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 315/2020, que se abstenha de prorrogar o contrato 606/2025, decorrente do pregão eletrônico 90061/2024, devendo promover a licitação para substituir o ajuste, em observância ao cronograma apresentado (até 11/2027), a fim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais e a regularidade da futura contratação;

9.3. comunicar à Universidade Federal de Goiás, ao denunciante e à empresa Real JG Facilities S.A. que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças desse processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014; e

9.5. encerrar o processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1803/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.754/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Amaro de Oliveira Filho (095156/OAB-RJ), André de Castro Oliveira Pereira Braga (201971/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo autuado com natureza de representação no qual se examina requerimento do presidente do Senado Federal para que este Tribunal acompanhe a aplicação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, da aplicação de recursos decorrentes de operações de crédito externo com o New Development Bank (NDB) e com Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alterar a natureza deste processo para acompanhamento;

9.2. comunicar à Presidência do Senado Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao senador Rodrigo Pacheco que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1804/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.960/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.

4. Entidade: Município de Crixás do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (OAB/TO 7705-A), representando Ana Flavia Alves Silveira Monteiro; e Gustavo Mendes Mundim (OAB/GO 57.274), representando a Sociedade Empresária Reavel Veículos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO, noticiando possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2020, promovida pelo Município de Crixás do Tocantins/TO, com valor estimado de R\$ 296.000,00, cujo objeto é a aquisição de ambulâncias com utilização de verbas transferidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao fundo municipal de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Crixás do Tocantins/TO das seguintes falhas identificadas na Tomada de Preços 1/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, referente ao objeto licitado, que deveria estar acompanhado do correspondente contrato e das notas fiscais emitidas (peça 7, p. 4, subitem 4.6.1.2, alínea “g”);

9.2.2. apresentação de declaração de garantia do veículo emitida por concessionária/fabricante, comprovando a garantia após as adaptações realizadas, conforme prazo estipulado pelo fabricante, devidamente assinada e com firma reconhecida em cartório pelo representante legal (peça 7, p. 5, subitem 4.6.1.8, IV);

9.2.3. encaminhamento de projeto detalhado com medidas internas dos equipamentos e dos móveis do salão de atendimento (peça 7, p. 5, subitem 4.6.1.8, V); e

9.2.4. exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Capacidade Técnica (CCT) devidamente autenticados (peça 7, p. 5, subitem 4.6.1.8, VI);

9.3. aplicar à Sra. Ana Flávia Alves Silveira (CPF 006.638.261-01) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem o subitem 9.3, retro, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. dar ciência ao Município de Crixás do Tocantins/TO e ao representante acerca deste Acórdão; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/7/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-26/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da denúncia; considerá-la parcialmente procedente e expedir ciência; considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da denúncia; levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contém informação pessoal do denunciante; arquivar o processo e dar ciência deste Acórdão ao denunciante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.364/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a realização de uma transação relacionada ao pedido do SETCABC efetuado perante a CCAF/AGU, de anulação de autos de infração e consequente aplicação de multas, sem que haja concessões recíprocas, caracterizando desconto de 100% do valor das multas, contraria o art. 840 do Código Civil e o § 4º do art. 32 da Lei 13.140, de 26/6/2015.

ACÓRDÃO Nº 1806/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, e art. 235, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 1º, e art. 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

dar ciência ao denunciante; e

arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.989/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.3 do Acórdão 461/2022 - TCU - Plenário, proferido no âmbito do TC 026.147/2020-3, que trata de auditoria com o objetivo de levantar e de propor novo modelo de Indicadores de Gestão e Desempenho das Universidades Federais (“Indicadores do TCU”).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumpridos os itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 461/2022-TCU-Plenário;

dar ciência desta deliberação à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC); e

apensar os presentes autos ao processo originário, TC 026.147/2020-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.712/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ministério da Educação ().

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso IV, art. 235, e art. 237, inciso III, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade; comunicar ao denunciante e demais interessados o teor deste acórdão; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.791/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF) e outros, representando Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discutem atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades nos atos avaliados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 162619/2021 - Arianne Bispo Bodnar, 162578/2021 - Helemari Barretto Vila e 149028/2021 - Jose Luiz de Oliveira do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.419/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arianne Bispo Bodnar (731.696.171-68); Helemari Barretto Vila (004.297.481-08); Jose Luiz de Oliveira (945.931.086-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discutem atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 6 a 8;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades nos atos avaliados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 5477/2023 - Ilane Costa Araujo da Silva e 5765/2023 - Leonardo Jose Dotto do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-013.116/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ilane Costa Araujo da Silva (018.832.555-70); Leonardo Jose Dotto (066.122.479-16)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades no ato avaliado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar o ato de Admissão 122107/2022 - Claudineia Lérios de Oliveira do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-013.366/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudineia Lérios de Oliveira (324.567.308-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades no ato avaliado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar o ato de Admissão 45364/2023 - Amanda Ribeiro Santos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-013.583/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amanda Ribeiro Santos (122.503.667-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discutem atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando, mediante a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, não terem sido encontradas irregularidades nos atos avaliados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 60 e 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos constantes da lista 76/2025, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-024.171/2025-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ado Raimundo Dalla Costa (028.111.160-01); Adriana Girardi (801.742.640-20); Adriana Manso Melchiades Nozima (701.189.901-44); Adriana Maria da Silva Freitas Costa (974.786.285-91); Agata Zamarian de Oliveira (408.787.378-12); Ailana Fernanda Silva Dutra Santos (292.709.328-85); Airton Cardoso dos Santos (031.842.921-77); Alan Pereira Dias (128.066.827-03); Alana Ramos Pedroso (034.164.470-69); Alba de Oliveira Dutra (012.405.261-48); Aldenor Gomes Santos (016.334.215-62); Alessandra Porto de Macedo Costa (685.862.563-15); Alessandro Dias Ferreira (016.398.026-81); Alessandro Murta Baldi (080.166.456-07); Alex Machado Borges (010.354.380-54); Alex da Silva Matos (365.985.408-52); Alex de Brito Castro Elegancia (647.310.303-15); Alexandra Bittencourt de Carvalho (052.491.606-38); Alexandre Brandes Leite (147.336.117-65); Alexandre Francelino da Silva (421.129.958-12); Alexandre Jorge de Medeiros Fernandes (744.347.211-00); Alexandre Santana Vieira (081.997.947-39); Alexandre Souza da Silva (115.425.327-95); Alexandre da Silva Werdan (020.739.497-03); Alexsandra Viana dos Reis de Paula (074.435.661-07); Alexsandro Abrantes da Silva (454.116.858-85); Alice Maria Costa Silva (129.172.527-07); Aline Oliveira e Silva Iahnke (027.335.810-31); Aline Stephanie Silva Carvalho (061.933.081-30); Aline de Jesus da Silva Ribeiro (091.132.604-99); Aline de Queiroz Rodrigues (047.302.961-84); Alisson Paulo da Silva (100.805.436-42); Alisson Placido da Silva (107.046.684-08); Allan Amorim Santos (145.611.967-22); Allan Mendes Marques (057.183.813-80); Allan de Oliveira Moraes (124.767.507-60); Aluizio Heleno Ribeiro Junior (103.475.316-95); Alvaro Santana de Albuquerque (101.332.994-57); Amanda Loyse Ferreira de Amorim (101.578.504-20); Ana Beatriz Rodrigues dos Santos (098.401.784-40); Ana Carolina Costa Sodre (045.839.593-54); Ana Carolina Finotti Azeredo (756.531.251-72); Ana Carolina Leal de Oliveira (105.050.387-22); Ana Carolina Melo Mendonca Campos (014.094.995-02); Ana Carolina Rodrigues (107.350.486-73); Ana Carolina de Oliveira (122.027.877-71); Ana Claudia Oliveira Azevedo (075.956.155-93); Ana Cristina Duarte Duarte (848.275.560-91); Ana Helena Encenha (411.494.888-08); Ana Luiza Rocha de Souza (083.306.346-47); Ana Paula Martins Lopes (706.289.801-59); Ana Paula Moretti Borges (016.579.030-01); Ana Paula Pereira Soares (058.416.241-30); Ana Rafaela dos Santos Leal (144.287.037-08); Ana Rosa Nunes Lencioni (259.419.068-38); Ana Victoria Sisla Gadbem (074.311.374-86); Anderson Flores da Rosa (854.528.150-15); Anderson Gabriel Fernandes Nascimento (075.846.541-69); Anderson Milton Nunes da Cunha (115.779.557-90); Anderson Nepomuceno Batista (075.812.684-03); Andre Azevedo Marques (006.494.425-55); Andre Bruno Soares Ribeiro (028.449.263-98); Andre Emmerich Hott (123.128.116-26); Andre Felipe Mendonca Laune (036.778.781-44); Andre Fonseca da Guia (035.007.751-79); Andre Henrique de Andrade Macedo (995.710.301-63); Andre Leme da Silva Fleury Bonini (257.957.238-43); Andre Phelipe Carreteiro Cortat (058.957.977-09); Andre Rodrigues de Souza (071.359.746-11); Andreise Costa Przydzimirski (073.184.009-75); Andressa Silva Goncalves (014.091.560-52); Andrey Calaca Resende (063.274.131-70); Andrey de Albuquerque Paraíso de Jesus (097.277.899-35); Anelise Maya Kwiecinski (030.443.730-18); Angela Raquel Ferreira Pires (041.246.761-58); Angelica Laura da Costa Bezerra (075.867.024-97); Angelica Michele Santos de Medeiros (055.491.954-02); Ani Catia Giotto (005.926.511-69); Anna Abrahao (023.512.711-65); Anna Beatriz Pinheiro de Souza Abreu (020.112.431-90); Anna Luiza Tiberti

Santos (055.939.121-81); Anna Paula Matsuoka Pandim Barbosa Machado (018.544.741-46); Anne Mirelle de Jesus Oliveira (177.945.777-48); Antonio Ademar Barahuna Bezerra Filho (216.532.592-72); Antonio Figueiroa Escobar Teixeira de Oliveira (126.349.014-02); Antonio Jairo Ferreira Guilherme (960.578.312-68); Antonio Luiz Conceicao Rocha (060.589.192-31); Ariene Ponciano Rocha (121.543.376-00); Aristoteles Alves Paz (033.496.640-08); Arlesson Pereira Lacerda da Mata (017.099.191-16); Arthur Braz Farias (156.288.477-80); Arthur Ferreira Gil (130.760.806-01); Arthur Gomes de Carvalho (073.264.071-77); Arthur Goncalves Cunha (051.291.391-94); Arthur Leites Soares (005.060.290-00); Arthur Lira Foizer (069.458.841-55); Arthur Petrucelli Gornero (445.204.358-54); Arthur William Dorea Melo (029.970.365-77); Artur Henrique Alencar Cabral (086.656.154-40); Augusto Cesar Fonseca Pontes Sobreira (094.544.236-06); Barbara Maichak de Carvalho (054.777.729-99); Barbara Ribeiro de Belmont Fonseca (066.839.694-69); Beatriz Frederico Oliveira Silveira (085.865.734-18); Beatriz Rodrigues Sanchez (401.852.828-06); Beatriz da Costa Brandao (038.615.512-76); Belmiro Valencio Junior (285.897.258-39); Benjamin da Nobrega Bezerra (045.643.015-60); Bernardo Chaves Pissutti (066.496.671-37); Berto Jean da Silva Bezerra Junior (118.718.794-18); Bianca Ieda da Silva Perez (013.072.912-44); Bianca Valeska Marques da Silva (705.969.124-39); Blendel da Silva Oliveira (113.849.754-11); Brendow Luan Gonzalez Romualdo (131.135.206-65); Breno Dias Estanislau de Carvalho (529.262.258-30); Bruna Almeida Martins (077.774.574-70); Bruna Barbosa Borges (051.538.771-16); Bruna Couto da Silva (859.107.575-71); Bruna Guerra Lofrano (122.909.877-19); Bruna Patricia de Carvalho Vasconcelos (053.179.564-04); Bruno Alencar de Menezes (088.997.484-54); Bruno Campello de Oliveira Soares Basto (105.767.514-80); Bruno Fonoff (369.651.398-97); Bruno Franco Fernandes Barbosa (024.916.001-37); Bruno Reili Bispo de Farias (009.579.951-64); Bruno Ribeiro dos Santos (012.268.531-88); Bruno Teobaldo Campos (103.633.986-60); Bruno da Silva dos Santos (402.633.318-30); Bruno de Oliveira Felix (059.556.521-24); Caio Cristhyan dos Santos Carvalho Silva (442.014.848-90); Caio Faria Guimaraes Isecke (042.774.981-67); Caio Henrique Mattos Roris (476.115.858-19); Caio Lopes da Silveira (071.657.461-61); Caio Neno Silva Cavalcante (766.338.452-00); Caio Ribeiro Silva (439.556.888-28); Camila Cardoso de Carvalho (042.947.091-62); Camila Carvalho de Miranda (027.933.631-46); Camila Lissa Carneiro Camargos (109.871.016-92); Camila Meirelles (129.640.527-35); Camila Sarmiento Peluso de Siqueira (159.584.467-89); Camila Travassos da Rosa Moreira Bastos (781.260.962-68); Camila da Costa Matheus (433.468.328-21); Camilla Christine da Silva (044.192.461-11); Camilo Carneiro Silva (115.635.786-11); Carina Goncalves Pereira Bobsin (038.306.840-10); Carina Maria da Gloria Rezende (088.516.516-04); Carina Rodrigues Trevisan (123.296.627-42); Carina Silva Nunes (010.655.740-88); Carla Vanessa Groff de Andrade Braga (054.742.781-60); Carlos Alberto Cjanahuri Aroquipa (236.078.998-86); Carlos Alberto Correa Barbosa (778.287.041-00); Carlos Eduardo Campelo dos Santos (027.994.821-20); Carlos Eduardo Chaves Cavalcante (074.523.624-38); Carlos Eduardo Habib Baptista Lima (039.322.105-90); Carlos Escobar Vasquez (434.042.270-34); Carlos Podalirio Borges de Almeida (003.530.530-40); Carlos Santos Valeriano (445.665.348-55); Carlos Valim de Andrade Junior (701.623.771-00); Carlos Wanderson Maciel Gois (134.547.534-90); Carolina Araujo de Andrade (009.134.821-88); Carolina Barreto Porfirio (059.344.741-70); Carolina Cabral Correia (023.883.813-71); Carolina Fontela da Costa (016.127.150-28); Carolina Goncalves Pires (154.572.537-32); Carolina de Melo Nunes Lopes (106.623.776-05); Caroline Pompeu de Lacerda (035.041.501-30); Cassiane dos Santos Alves (071.402.806-14); Cassiano de Andrade Ferreira (099.975.346-03); Catarina Meiko Hayashi (064.217.109-21); Catherine Costa Oliveira da Silva (129.703.077-07); Cecilia Alencar Machado da Silva Cavalcante (987.317.001-44); Cicero Pereira Batista Damasceno (723.941.961-49); Cintia Souza Martins (014.020.700-71); Ciro Affonso de Azevedo (528.359.872-15); Ciro Muniz Magnani (130.973.457-79); Clarice Bezerra Barbosa (068.586.591-61); Clarissa da Silva Caceres (026.210.240-41); Clarisvaldo Silva Jango Brito (885.059.365-15); Claudia Piva (589.634.480-53); Claudinei Aparecido Diniz Junior (419.309.258-59); Claudio Damiao Rosa (054.494.375-95); Clayton Pereira de Souza (410.022.058-83); Clerismar Fernandes da Silva (954.757.702-63); Cleudiza Fernandes de Souza (117.315.196-64); Cristiane Regina Turcatto (041.206.569-00); Cristina de Moraes Nunes (013.413.600-40); Cynthia Israelly Barbalho Dionisio Soares (086.493.884-50); Daiane Oliveira Ferreira (000.789.470-81); Dailson Vago Lima (127.514.077-73); Daniel Cabral Loyola (078.924.096-37); Daniel Damasceno Leitao (042.403.843-97); Daniel Guerrieri Fernandes (395.502.888-70); Daniel Maia Pol (034.039.481-10); Daniel Mundim Porto Pena (066.742.446-60); Daniel Ramos Pezzini (050.575.709-51); Daniela Dias Quirino (044.863.414-73);

Daniela Galdina Machado (101.181.237-18); Daniela Kercher da Silva (007.335.590-93); Daniele Baptista Kunzler (028.355.400-24); Daniele Labanian de Souza (086.147.516-05); Danielle Fonseca Santana Perchiavalli (344.747.688-50); Danielle Gressler de Brum (021.451.131-69); Danielle Marcia Hachmann de Lacerda da Gama (029.604.469-50); Danielle Moreira Clarindo (034.986.011-48); Danielle Pletes dos Santos (035.265.810-02); Davi Fenelon de Barros Silva (101.716.374-02); Davi da Silva Novaes (103.208.716-14); David Couto Bitencourt (062.515.435-58); David Luz Vilela Engel Vieira (102.339.046-97); Dayse Nascimento Bernardino (125.822.447-08); Debora Braga Medeiros Ferreira dos Santos (110.500.466-09); Deidson Vilhena Santos (016.353.742-94); Deive Leite Areba (031.539.521-40); Deivid Rafael (703.231.576-37); Demyson Nataniel Irineu Soares (484.264.528-84); Deyvid de Souza Rodrigues Porto (145.343.897-10); Dharana da Veiga Puggi (003.888.560-33); Diane Sbardelotto (059.638.809-80); Diego Aloise de Menezes Lopes (364.999.078-47); Diego Balestrin (013.947.910-46); Diego Costa Martins da Silva (160.599.757-98); Diego Gomes de Brito (008.298.321-65); Diego Hermindo Henkes Roman (812.788.530-49); Diego Leonardo Chaves Radiske (937.624.530-04); Diego Luiz Queiroz Gomes (101.320.444-12); Diego Pereira da Silva (047.716.241-00); Diego Pinto Brandao (131.871.217-30); Diogenes Duarte Sobral Filho (119.264.127-29); Diogo Gabriel Sperandio (033.643.380-86); Diogo Martins de Medeiros (074.810.674-06); Divan Henrique Fernandes Barcelos (130.640.547-59); Djenane Martins Oliveira (259.043.508-80); Douglas Cristiano Silva (089.743.126-03); Douglas Danton Nepomuceno (083.123.406-70); Douglas Neves Silva (011.593.251-89); Eder Jose Freire Lopes (038.051.984-42); Edfrank Defensor Silva (212.692.438-61); Edgar Guimaraes Damazio Junior (148.700.717-54); Ediane Paulino da Silva (901.601.341-53); Edmundo Eike Vilela Utino (032.920.941-86); Edson Ramos da Silva (035.681.507-27); Eduarda Marques Alves Andrade (069.796.271-71); Eduarda Sousa Ferreira (011.508.961-67); Eduarda de Quadros Copatti (038.548.950-11); Eduardo Araujo Uchoa (711.277.051-30); Eduardo Gonsalves Costa (032.854.971-14); Eduardo Lucio de Queiroz (117.361.324-23); Eduardo Maia Rezende (060.026.621-46); Eduardo Messias Ribeiro (846.554.290-20); Eduardo Pereira Neiva (059.449.941-00); Eduardo de Araujo Carneiro (138.118.657-22); Elaine Batista de Santana (116.792.697-80); Elaine Debora Candeia Pimentel Henrique (010.662.384-21); Elaine Vasconcelos dos Santos Neves (045.098.354-42); Elem Maria dos Santos (043.356.846-14); Elen Danielle Soares Oliveira (058.396.695-04); Eliana Gressler (000.475.440-90); Eliane de Lourdes Fontana Piffero (901.508.050-04); Elias Ricardo Machado de Oliveira (632.178.130-49); Eliene Almeida Paraizo (111.744.946-70); Eliene Oliveira Gomes (229.033.828-16); Elimar Mayara de Almeida Menegotto (068.735.229-02); Eline de Oliveira Sandes (049.553.641-52); Elisa Duboc de Albuquerque (057.357.033-74); Elisa Elaine Moreira Teixeira (833.694.906-25); Elisandra Cibely Cabral de Melo (017.176.144-85); Elisane Paes Barreto Bezerra (099.487.484-76); Elisangela Ribeiro da Silva (068.585.606-29); Elizabeth Luciana Marinho Miguel (090.667.516-22); Elizeu Cordeiro Caiana (064.152.124-35); Ellen Garcia da Silveira (943.815.003-00); Elvi Guimaraes Bezerra (049.240.695-23); Elvis de Almeida Diana (384.330.688-57); Emanuel Azevedo de Magalhaes (069.307.621-64); Emanuel Fritzen e Silva (041.457.960-71); Emerson de Castro Morais (023.652.621-98); Emilio Cardoso Tenorio Filho (068.194.575-37); Emily Emanuela Santos de Oliveira (420.954.958-45); Emmanuel Duarte Almada (054.850.066-55); Emmily Raiany de Souza Carvalho (703.951.084-70); Eneas Andriatta Ayres (007.526.676-88); Eraldo Carlos Rodrigues da Silva (032.483.082-30); Erasmo Ribeiro de Lima (515.949.271-20); Erica Adriana Schmidt (545.044.810-49); Erica Andrade Monteiro de Oliveira (013.552.185-86); Erika Mariana Abreu Soares (066.143.976-30); Eriston Jhonata de Araujo (110.452.386-86); Eriston Lima de Paula (834.158.661-49); Ernane Salles da Costa Junior (076.580.486-74); Eulalia Paloma da Silva Oliveira (034.596.455-12); Eveline Vasconcelos da Silva de Arruda (628.984.773-20); Everton Almeida Queiroz Junior (073.533.574-52); Evilasio Ferreira de Sousa Junior (076.559.894-94); Fabiana Barbosa Kamache (146.547.067-04); Fabiana Silva Zuttin Cavalcante (327.568.538-44); Fabio Santos Pires (981.683.045-00); Fabiola Leonor Passos Possas (055.238.786-00); Fabricio Rodrigues Fonseca (015.405.816-59); Fausto Pereira Neto (013.535.394-74); Felipe Araujo Castro (064.223.624-04); Felipe Bruno Souza Nardes (313.932.118-01); Felipe Campos Ribeiro (079.142.686-66); Felipe Ferreira Pacheco Rodrigues (115.732.997-74); Felipe Goncalves Timm (009.092.190-95); Felipe Moreira Gaia (077.327.101-50); Felipe Nery Enrich Monteiro (051.295.201-90); Felipe Otavio Barbosa (469.725.708-16); Felipe Portela Bezerra (042.140.021-80); Felipe Romerio Silva Pereira (036.340.701-45); Felipe Segateli Kohle Paulino (420.579.828-82); Felipe de Souza Silva (076.886.714-26); Fernanda Borges Pinto (017.526.630-12); Fernanda Diaz Fajardo (089.785.257-50);

Fernanda Pereira Batista (097.174.506-41); Fernanda Pietrobon Deparis (065.317.409-81); Fernanda de Andrade do Valle Sampaio (099.788.727-36); Fernando Jose da Silva Ramos (274.796.208-37); Fernando Paulus Leusin (998.201.880-91); Fernando de Castro Araujo Neto (059.655.755-80); Fernando de Sousa Pires Machado (114.458.167-25); Filipe Amaral Bicca (002.095.331-37); Flavia Marques Saraiva (051.562.551-59); Flavia Souza da Silveira (096.319.277-92); Flavia dos Reis Souza (075.742.835-59); Flavio Barbara Reis (080.101.516-29); Flavio Marques Prol (368.210.218-30); Francely Priscila Costa e Silva (093.074.626-07); Francine Dias da Silva (029.873.520-26); Francisco Jose Cabral Leocadio (016.322.957-09); Francisco do Nascimento Barbosa Junior (465.316.558-01); Frederico Van Erven Cabala Oliveira (030.094.115-37); Gabriel Avohay Alves Campos (020.214.781-90); Gabriel Fernando de Jesus Silva (733.188.761-00); Gabriel Franco dos Santos (334.776.468-43); Gabriel Machado de Araujo (023.775.841-52); Gabriel Marinho Araujo da Silva (030.157.971-74); Gabriel Moraes Marreiros (053.940.521-31); Gabriel Nakamura de Souza (031.283.611-26); Gabriel Nunes Aquino de Moraes (478.865.938-71); Gabriel Paiva Lima (054.933.913-25); Gabriel Ribeiro Farias (056.077.971-20); Gabriel Rodrigo da Silva Apolinario (464.145.518-05); Gabriel Rodrigues Rojas (400.163.558-57); Gabriel Silva Correa (448.839.958-44); Gabriela de Oliveira Henriques (012.116.651-19); Gabriella Araujo Raiser (051.196.811-66); Gean Lucas Mello Farias (151.103.167-08); Geiziane Silva Cotrim (115.138.066-02); George Lima dos Santos (053.234.155-41); George Lucas Vieira do Carmo (056.662.861-96); Geovane da Cruz Kemmerich (012.360.620-94); Geraldo Paulo do Carmo (766.614.906-91); Gian Raphael Alves Mota de Freitas (446.797.958-16); Gil Mendes Viana (109.562.067-35); Gilberto Breder (058.610.297-33); Giovana Rodrigues dos Santos (073.959.981-03); Giovanni Simoes Dimampera (434.623.218-38); Girlene Marly de Lima (083.533.594-13); Gisele Elias Nunes (047.278.819-18); Gisele Moraes Marinho (057.884.017-04); Gleydson Kelson Correia e Castro (106.332.624-98); Graciete Meireles Lima Menezes dos Santos (685.119.902-59); Graziela Bohn Flores (911.643.110-34); Guido Tande Crespo Zeba (104.470.867-07); Guilherme Augusto Gomes da Silva (053.486.633-60); Guilherme Augusto Monteiro dos Santos (342.249.898-24); Guilherme Borelli Maltez Araujo (095.288.376-70); Guilherme Henrique Domingos de Franco (094.358.896-03); Guilherme Pimenta Coldibeli (104.236.036-71); Guilherme Pinheiro da Silveira de Rezende Lima (123.990.827-02); Guilherme Rother Nantes (058.314.451-94); Guilherme Teixeira Mergulhao (225.904.898-62); Gustavo Augusto Irias Naves (135.052.646-01); Gustavo Camara Amaral (395.811.258-76); Gustavo Fonseca Aragao Rodrigues (400.260.158-70); Gustavo Henrique Dias Souza (107.441.796-88); Gustavo Lopes Fernandes Godoi (005.837.861-89); Gutenberg Dangelo Mendes (015.719.551-19); Hauslley Cassiano Marques Junior (063.905.681-42); Heber Reboucas Jorge (301.981.488-01); Helder Manoel Lima e Silva (030.061.324-59); Helic Moreira Passos (033.250.745-96); Helio Mamoru Yoshida (227.868.018-85); Helloysa Pires de Almeida (072.405.371-96); Henrique Fernandes Borba (109.318.466-33); Henrique Ismarsi de Souza (407.073.288-88); Henrique de Araujo Alves (085.862.837-62); Herico Goncalves Valiati (080.148.586-03); Hiago Dias Costa (026.013.852-51); Higor Silva Pereira (058.233.265-64); Homero Catesby Chichorro (028.402.109-16); Hudson Claudio Vieira dos Santos Batista (024.938.901-08); Hugo Cesar de Oliveira Araujo (073.545.534-17); Hugo Henrique Silva Oliveira (098.118.736-66); Iandra Martins Santos (057.444.491-24); Iara Magalhaes dos Santos (084.797.426-07); Icaro Allande Albuquerque da Silva (048.761.414-36); Igor Forcelli Silva (084.605.614-37); Igor Moura Pereira (026.790.305-75); Igor Pereira Santana (158.077.967-05); Inaira da Costa Valadares Linhares (025.800.923-31); Indianara Ferreira de Azevedo (019.318.210-62); Ingrid Pedro Freire Louro (141.063.477-92); Ingrid Steinstrasser (002.530.020-28); Ionara Victoria Ahorn (037.077.363-26); Irineu Bertho Neto (432.511.268-57); Isabella Mariana de Assis (291.401.018-43); Isabella Silvano Vieira Alves (108.144.926-81); Isabelle Brenda Ramos dos Santos (161.026.077-59); Isabelle Nayane de Medeiros Dantas Aires (016.340.144-64); Isidio Neto Maia Neves (885.069.321-49); Italo Iury Maia Matozinhos (109.940.886-55); Ivan Donizetti de Paula Junior (368.275.878-00); Ivani Meneses Costa (048.631.315-85); Ivens Augusto Ferreira Pinto (046.128.727-70); Ivo Hofmann Francisco Alves (229.323.068-63); Ivonete Nink Soares (742.546.852-20); Izabel Gabriel dos Santos (151.036.288-64); Izabela Calegario Visentin (032.855.626-25); Jackson Dantas Goncalves (373.976.788-07); Jailson Ferraz (813.639.310-91); Jairo Jovani da Silva Leal (006.213.750-63); Jairo Lima Magalhaes de Azevedo (054.955.292-86); Jamille Muniz Feitosa (019.961.375-30); Jamille Santos dos Passos (018.110.805-45); Janaina Marcia de Oliveira Lima (059.054.644-99); Janderson da Silva Ribeiro (117.017.326-88); Janieli de Matos Correa (034.426.740-77); Jaqueline Sgarbossa (021.734.240-09); Jaquelline Barros de Oliveira

Rodrigues (097.189.564-33); Jarlisson Santana Grimaldi de Oliveira (051.387.931-52); Jefferson Monteiro Henriques (286.016.668-84); Jefferson Tiago da Silva (076.995.726-96); Jessica Fernanda dos Santos Lima Ramos (112.588.037-63); Jessica Mansur Siqueira Crusoe (074.617.676-74); Jesus Vaz de Oliveira Junior (096.559.556-05); Joanna Munhoz Sevaio (031.004.860-56); Joao Antonio Benitz Rangel dos Santos (051.303.151-03); Joao Augusto Rodrigues de Abreu (212.616.618-00); Joao Batista Zacarias Junior (415.338.148-99); Joao Felipe Carlos Rodrigues (701.997.181-48); Joao Lucas Magalhaes dos Santos (060.231.271-00); Joao Luiz Rocha Ribeiro (387.639.128-80); Joao Marcelo Gomes Ferreira (091.324.131-81); Joao Marcos Silveira de Souza (025.512.802-90); Joao Marcos Vitorino (009.850.819-96); Joao Marques Neto (864.590.740-20); Joao Paulo Salles Campedelli (083.709.966-80); Joao Pedro Guimaraes dos Santos Santana (159.851.207-24); Joao Pedro Soares Nery (047.115.221-82); Joao Pedro de Freitas Novato (416.428.828-01); Joao Ricardo da Silva Santos (894.402.931-87); Joao Victor Freire (408.834.298-45); Joao Victor Nunes Oliveira (123.381.376-55); Joao Vitor de Freitas Vasconcelos (055.652.051-31); Joeliton Sueldo Cavalcante Araujo (024.954.504-74); Jomar Moraes do Nascimento (032.653.864-06); Jorge Arnaldo Troche Escobar (860.695.885-92); Jorge Augusto Rodrigues Fanton (098.051.246-81); Jorge David de Carvalho (509.794.187-04); Jorge Henrique Lima Mendes (091.020.034-30); Jorge Lucas Simoes Minella (051.221.629-05); Jorge Luiz Teixeira Ribas (112.047.156-70); Jose Alisson Pimentel de Almeida (101.615.044-00); Jose Elton Rodrigues Arruda (003.976.553-98); Jose Felipe Duarte Guedes de Oliveira (064.793.221-00); Jose Leonildo Fernandes de Queiroz (099.328.274-10); Jose Raphael Olegario Franca (012.349.913-57); Joseilson Goncalves da Cunha (026.137.774-43); Josiane de Souza Neves (143.509.066-73); Josimar Ferreira de Oliveira Silva (092.392.396-93); Jossier Sales Boleao (720.604.842-00); Josue Lucas de Sousa Rodrigues (076.583.191-04); Josue Silva (019.585.687-24); Josue da Rosa (023.365.170-51); Josy Dayanny Alves Souza (063.957.766-06); Joyce Santos de Miranda (126.140.947-73); Joyce Taina Santos Almeida (106.780.379-30); Joyce dos Santos Barros Silva (103.108.844-03); Julia Ruth Toledo da Silva (021.763.840-67); Juliana Faria Santiago Clemente (042.827.401-32); Juliana Quierati Thomazini (401.641.078-94); Juliana de Moura Alonso (345.277.818-55); Juliana de Moura Souza (007.671.910-30); Juliano Gomes de Souza (291.814.548-30); Juliano Silva de Bastos (017.070.550-17); Julio Moura Vilas Boas Neto (016.440.447-30); Julliet Araujo de Souza (074.016.064-88); Kaio Felipe de Oliveira e Silva (099.949.104-00); Karen Patricia Pestana Gomes (121.734.497-70); Karl Marx Santana da Silva (053.076.934-43); Karlos Daniel Pires da Silva (708.327.291-32); Karollyne Ferreira Dantas (703.401.004-86); Kassiano dos Reis Affonso (160.064.117-25); Kaue Felipe de Souza e Conti (102.949.869-52); Kaymell Inacio da Silva (079.853.426-56); Kilson Alex Barros Lima (051.344.623-05); Klarissa Freitas Silva da Costa (030.139.685-08); Kleber Pereira da Silva (050.258.496-32); Klecius Pessoa de Melo (025.066.404-60); Lara Araujo Gouveia (056.597.643-55); Lara Veronica de Araujo Lopes (875.584.836-20); Larissa Alves de Abreu (051.954.291-62); Larissa Gomes Rodrigues (053.526.631-67); Larissa Guimaraes Castro (103.771.656-62); Larissa Loureiro da Silva (116.724.687-01); Larissa Natali Feitosa Rolin (060.586.141-20); Larissa dos Reis Rocha (037.181.980-61); Larisse Silva de Moraes (004.938.330-21); Laryssa Elias Arruda Almeida (056.146.811-75); Leandro Tomaz Veiga (057.432.707-08); Leandro de Sousa Monteiro (031.729.262-57); Leilson Alves dos Santos (029.599.753-24); Lemuel da Cunha Silva (027.348.471-08); Leon Candido de Oliveira (094.358.906-10); Leonardo Araujo Santos (076.119.885-73); Leonardo Batista Soares (037.029.841-19); Leonardo Caldas Quaranta (080.371.934-54); Leonardo Carissimi (012.961.480-76); Leonardo Cunha Muller (429.349.248-82); Leonardo Farias Prysthon Paiva (100.449.984-14); Leonardo Gomes dos Santos (056.931.571-99); Leonardo Jonas Piotrowski (023.151.590-16); Leonardo Macedo de Paula (077.025.001-74); Leonardo Sabino dos Santos (276.632.198-56); Leonardo Sagmeister de Melo (022.942.751-01); Leonardo da Silva Pardellas (109.035.337-58); Leticia Moreira Dias Panaro (056.239.337-42); Leticia Presotto (014.987.530-43); Leticia de Oliveira Silva (084.746.826-73); Li Chong Lee Bacelar de Castro (030.314.324-01); Liliam Pacheco Pinto de Paula (761.419.856-53); Liomara Andressa do Amaral Kwirant (044.352.109-32); Livia Cristina de Souza Oyo (917.577.461-53); Livia Fraga Celestino (033.942.625-09); Livia Vieira Villela (110.709.837-80); Lorena de Oliveira Fernandes Siqueira (112.263.127-80); Luana Duarte Fonseca Czezko (031.359.411-24); Luana Garbin (096.910.719-67); Luane Santos Costa (064.278.745-00); Lucas Cardoso Moreira (097.386.931-36); Lucas Davy Silveira Fideles (064.331.043-63); Lucas Fernando Goncalves (022.911.631-08); Lucas Giovanni Costa de Araujo e Araujo (090.493.884-00); Lucas Henrique Goncalves Ribeiro (146.288.296-08); Lucas

Jose Martins Pinna (164.276.037-44); Lucas Machado Arruda (032.228.543-78); Lucas Meirelles Silveira (001.118.581-35); Lucas Melhem Gobbi (175.023.677-05); Lucas Moreira Panta (065.322.674-81); Lucas Pimenta Santos (475.870.808-80); Lucas Ramos Gasparini (132.182.387-81); Lucas Vaquero Venancio (072.745.081-64); Lucas Vinicius Joao da Costa (046.724.651-36); Lucas de Oliveira Fernandes dos Santos (469.753.008-01); Lucia Muniz Aslan Ribeiro (859.096.245-80); Luciana Andre Moraes (041.072.706-70); Luciana Novaes Silva (059.662.165-50); Luciana Seidel de Crignis Resende (124.750.347-00); Luciane Josie Kelly Leite (926.598.450-34); Luciano Alves de Freitas (031.701.574-50); Luciano Aymone Rodrigues (321.483.918-79); Luciano Postilioni Aires (832.644.260-72); Ludmilla Emanuela Martins Lopes (092.457.836-00); Luis Felipe Jourdain Segura (455.299.448-41); Luis Fernando Freitas Lamellas (105.845.907-41); Luis Filipe da Silva Nascimento (054.270.582-65); Luis Munoz Carreras (234.880.278-30); Luis Paulo de Lara Moromizato (398.523.898-74); Luis Pedro Vieira Vidigal (066.472.906-13); Luisa dos Anjos Clemente (105.193.729-99); Luiz Carlos Marinho de Araujo (000.680.345-80); Luiz Felipe de Azevedo Nascimento (076.308.931-16); Luiz Fernando da Rocha Castro (166.590.327-97); Luiz Gabriel Dias de Moraes (448.856.828-94); Luiz Gustavo Palhares Gonfio (044.522.079-10); Luiz Gustavo Torres Dalmedico (398.536.048-09); Luiza Barbosa Marques (118.507.386-88); Luiza Vitoria de Abreu Schell (036.834.610-20); Luthiane Miszak Valenca de Oliveira (017.406.830-13); Mabel Ferreira Crispim (058.053.165-10); Maiquel Nunes Maria (004.885.250-39); Manoel Fernandes de Sousa Junior (414.874.188-09); Manoel Matheus Correia dos Anjos (054.081.811-97); Manoela Astolfi Vivan (011.663.070-18); Mara Figueira de Oliveira (082.537.397-29); Marcela Camara Teixeira Pinto (034.628.871-14); Marcele Correa Feijo Bouviere Pimenta (095.198.337-73); Marcella Silva Mousinho Machado (103.300.984-97); Marcelo Oliveira Ribeiro (000.348.450-54); Marcelo Roberto Barbosa (781.728.617-53); Marcelo Roberto Bolfarini Teixeira (356.859.868-07); Marcelo Victor Cavalcanti Cabral (075.296.734-75); Marcelo de Sousa Araujo (913.692.743-00); Marcelo dos Santos Silva (002.157.780-30); Marcia Mascarenhas Alemão (641.837.006-63); Marcio Masseran Pereira (315.196.748-56); Marcio Santiago da Silva (126.139.567-04); Marco Aurelio de Sousa (016.463.306-50); Marco Thulio Ferreira Peres (096.404.179-04); Marcony Araujo Gomes dos Santos (460.691.838-19); Marcos Aurelio Santos Lima (063.061.811-99); Marcos Emanuel Carvalho dos Santos de Farias (841.774.385-53); Marcos Felipe Pereira de Assis (056.036.591-81); Marcos Furlaneto (280.375.848-28); Marcos Tarciso dos Santos Correa (097.527.357-46); Marcos de Oliveira Coelho (008.877.535-66); Marcos de Oliveira Lucas Junior (712.094.464-99); Marcus Felipe Magalhaes Mendes (119.811.276-07); Maria Beatriz Jose Gamboa (172.467.267-30); Maria Carolina Cavalcanti Lima Constantino (071.662.184-36); Maria Eduarda Carneiro de Castro Calacia (044.030.141-60); Maria Eduarda Fernandes Galeno (067.291.551-08); Maria Elisangela Lima da Silva (905.951.223-53); Maria Eugenia de Oliveira Ferreira (038.875.501-61); Maria Fernanda Vaz Oliveira (150.201.726-18); Maria Giselia Miranda da Silva (010.760.304-75); Maria Isabelle Santos Souza Pedreira (083.742.925-04); Maria Laura Tolentino Marques Gontijo Couto (079.794.226-27); Maria Luiza Miguez (016.215.666-92); Maria Navega Abreu (136.440.298-06); Maria Rita de Castro Lopes (324.530.398-06); Mariana Araujo Zocratto (096.616.446-67); Mariana Arruda Belisario (051.620.641-90); Mariana Correa da Costa Cid (073.358.517-50); Mariana Louzada Prates (010.673.393-10); Mariana Tainna Silva Souza (125.937.156-50); Mariana de Padua Costa (067.595.946-22); Mariana dos Santos Quirino da Silva (108.537.674-59); Marina Maia do Carmo (034.659.281-05); Marina Miranda Fagundes (007.681.530-77); Mario Machel Ambrosio (316.178.148-14); Marjorie do Carmo Rojas (406.656.178-01); Marlene Gomes Pereira (143.246.558-98); Marlova de Jesus de Lima (836.824.810-87); Marta Maria Fonseca Sousa (027.146.991-97); Mastrangelo Correa da Silva (051.840.837-07); Mateus Coutinho Veroneze (477.368.938-29); Mateus Tavares Dino de Araujo (057.453.321-40); Mateus Vieira Goncalves (042.379.651-80); Matheus Augusto Sartorio Alves (053.065.481-48); Matheus Escobar Zanon (480.969.188-85); Matheus Ferreira Amaral Madeira (494.948.228-97); Matheus Henrique Cardoso Ribeiro (469.263.098-17); Matheus Rosa Xavier (101.952.846-07); Matheus Silva Freitas (118.385.366-12); Matheus Toguchi Alvarez Peres (378.181.778-41); Mathews Toniolo Piazzenti Ribeiro Gomes (488.920.428-82); Mathias Fernandes de Sousa (178.255.487-44); Mayra Santana Goncalves (014.547.051-24); Mayra Silva dos Santos (051.762.593-89); Meire Ferreira Tortolani (215.754.278-77); Melissa Arroio Merlone dos Santos (140.488.357-69); Michael Berto Sao Jose (423.326.468-33); Michael Cardoso Carvalho (029.002.721-73); Michael Douglas de Castro Sousa (033.992.203-67); Michael Ferreira de Lima (106.745.307-56); Michel

de Oliveira Moreira (336.690.518-21); Michele Finger Chaves (027.399.950-83); Michele Schmitt Collaco (003.777.149-33); Michelle Toscan (030.465.390-02); Miguel Costa Anjo (063.023.841-33); Milene Salles de Oliveira (109.320.027-81); Mirian Marcolin (808.712.240-20); Moema Santos Souza (950.997.275-49); Moises Vitorio da Silva (286.195.828-60); Monica Cristina Ramos da Silva Bezerra (032.730.334-44); Monique Silva Patricio (098.531.946-19); Monizi Couto Lima (146.116.887-20); Nadya Rodovalho Souza Galera (056.127.931-46); Naiane da Silva Santana (001.305.022-27); Nakanini Ocimar de Oliveira (070.100.648-06); Nanson Augusto de Andrade Santos (029.181.461-10); Nasser Nacim Levandoski Francisco (088.544.549-07); Natalia Coutinho Barros (071.405.884-06); Natalia Sieiro Oliveira (040.127.731-35); Natalia Yoko Iha (387.887.508-84); Natasha Arantes (032.757.381-35); Nathalia Matoso de Vasconcelos (109.770.857-83); Nathalia Vieira Silva (062.355.721-58); Nathalie Schneider (817.060.490-72); Nathan Lucas Ferreira Cunha (159.725.416-96); Naylla Marcia Cavalcanti de Sa Leitaõ Maia (065.787.404-30); Nelson Nunes da Silva Lopes Junior (053.552.293-28); Ney Junio Lopes Souza (054.778.461-94); Nicolas Santos Melo (505.603.058-93); Nina Puglia Oliveira (007.975.271-33); Niteri Ferreira Vieira (023.504.380-07); Noberta Doia Guedes (105.367.684-04); Onisvaldo Xavier de Miranda (038.274.013-05); Orlando Junior dos Santos Lima (455.662.388-07); Orlando Targon Neto (356.065.728-85); Othavio Henrique Queiroz de Sousa (608.319.573-01); Pablo Eneas de Oliveira Rodrigues (060.566.257-61); Pablo Mendes Gal de Castro (120.457.316-69); Paloma Helena Sanches da Silva (101.937.447-08); Pamela Franciele Oliveira Alves (014.764.860-26); Pamela Gomes de Souza (147.779.697-54); Patricia Alves Dutra (057.637.956-52); Patricia Lourdes Silva (040.187.976-30); Patricia Lucas de Lima (017.295.070-85); Patricia Reynozo Pignone (135.980.327-06); Paula Alice Schenini (057.865.899-27); Paula Pitta Pinheiro (020.930.550-90); Paula Versiani Guimaraes Fontich (096.011.906-00); Paulo Eduardo Silva Malerba (227.577.468-80); Paulo Gustavo Hemmel Garcia (078.771.649-98); Paulo Henrique Andrade Pinto de Lima (014.422.391-07); Paulo Henrique Araujo Soares (119.136.606-56); Paulo Henrique Dias Junior (035.164.371-03); Paulo Henrique Rodrigues de Sousa (361.820.328-47); Paulo Roberto Freitas Silva Pelagio (010.566.241-08); Paulo Sergio Rodrigues Melo (370.700.038-97); Paulo Thiago Sprovieri (310.865.288-59); Pedro Abdallah Fonseca (938.183.601-97); Pedro Diogo Lima dos Santos (395.594.278-30); Pedro Goncalves de Castro (460.038.308-75); Pedro Henrique Barroso Costa (036.961.131-40); Pedro Henrique Pereira Matos (059.418.941-12); Pedro Henrique Rodrigues da Silva (089.762.614-10); Pedro Ivo Silva Doria (051.615.735-38); Pedro Kuser Falcao (326.897.978-52); Pedro Leopoldo Silveira Goulart (370.324.668-50); Pedro Lucio Bonifacio (066.895.436-17); Pedro Pereira Lima (334.537.428-50); Pedro Thiago Freire de Sousa (072.302.361-18); Pedro Thiago de Souza Girao Nobre (307.884.458-71); Pedro Vinicius de Araujo Barreto (088.886.915-02); Pedro Yan Batista da Costa (054.796.941-46); Pedro Zurvaino Palmeira Melo Rosa de Moraes (067.083.044-57); Penelope Victoria Mota Silva (139.358.896-40); Phablo Verissimo Inacio Dias (054.528.871-13); Philipe Augusto Pocidonio Silva (112.549.246-55); Pilar Figueiredo Brasil (507.911.842-34); Polyne Trindade Guimaraes de Almeida (014.520.600-96); Priscila Carla da Silva (094.867.897-62); Priscila Costa Gabriel (104.277.187-16); Priscila Fritsch Rodrigues (892.756.403-00); Priscila Gerhard Castro Monteiro (141.418.447-64); Priscila Soares de Souza Domingues (344.972.318-95); Priscilla Caroline Silva Dantas (071.921.206-50); Priscilla Maria Coutinho Medeiros de Luna (050.000.394-75); Rafael Andre Pagung da Silva (029.957.662-09); Rafael Brazuna Ferreira (442.317.248-81); Rafael Faria Fernandes (050.811.396-29); Rafael Fernandes Dias de Lima (347.864.848-30); Rafael Fernando dos Santos Leite (286.861.218-02); Rafael Filipe Carmo de Carvalho (069.725.745-28); Rafael Mariano Tavares (416.611.698-30); Rafael Massaharu Miyazima (025.152.851-04); Rafael Ribeiro Filho (078.967.814-41); Rafael Ribeiro Meirelles Costa (369.245.628-09); Rafael Silva Souza (158.569.987-07); Rafael Silva da Fontoura (006.614.970-38); Rafael Terezio Muzi (049.675.619-26); Rafael da Conceicao Bastos (037.328.791-78); Rafael de Sant Anna Cordeiro (135.729.267-85); Rafaela Cristina Oliveira de Almeida (430.748.738-92); Rafaela Santos Ganga (020.384.966-33); Rafaela Mergener (813.456.400-30); Rai Antonio dos Santos (053.640.881-54); Raiane Totola (153.954.367-66); Railson dos Santos Silva (102.550.754-13); Raisal da Silva Martins (125.487.947-17); Raissa Alves da Conceicao (154.075.267-43); Ramon Araujo Silva (068.973.196-51); Ramses Damasceno Carneiro (630.329.103-15); Raphael Gomes Gonzalez (017.200.201-08); Raphael Paiva Dias Silva (418.198.198-33); Raquel Pedrosa Abreu (050.039.536-58); Rayza Morganna Farias Cavalcanti (088.749.914-79); Reinaldo Navarro Resio Amorim (857.567.331-91); Reinaldo de Sousa Carvalho (100.408.964-39); Renan Rodrigues dos Santos (072.007.096-11); Renata Beatriz Freitas

Estanislau (111.270.816-24); Renata Guimaraes Ferreira Alvim (058.784.867-76); Renata Shirlen Costa de Souza (124.152.557-93); Renata de Sousa Candido (119.068.057-25); Rhaiscya de Souza Matos (071.408.094-29); Rhyquelle Rhibna Neris (027.016.301-85); Ricardo Alves da Silva (369.204.398-83); Ricardo Barreira Orling (973.386.300-97); Ricardo Florencio da Costa (348.939.248-50); Ricardo Pereira de Albuquerque (140.541.787-07); Ricardo dos Santos Maia (386.828.658-66); Richard Matheus Almeida da Silva Rocha (085.416.904-07); Robert Cardoso Cantares Martins (059.618.531-60); Roberta Coeli Neves Moreira (068.068.336-40); Roberta Estfhane Mesquita Pedone (075.962.824-66); Roberto Neto Weiss (138.454.008-38); Roberto dos Santos Silva (035.555.861-06); Rochelle Cysne Frota D Abreu (923.570.591-68); Rodolfo Augusto Monteiro Pelegrin (281.255.998-51); Rodrigo Camara do Amaral (055.303.886-98); Rodrigo Guimaraes Moraes Camargo (395.558.028-82); Rodrigo Machado Guimaraes (020.853.961-19); Rodrigo Rodrigues Nascimento Zampilis (121.908.487-50); Rodrigo Silva Diniz Leroy (090.566.896-06); Rodrigo de Melo Franca (014.292.814-30); Roger Curti (029.966.640-94); Romulo Pereira Nishiyama (005.444.661-95); Ronaldo Giacomim dos Santos (322.752.658-13); Ronaldo Miranda da Silva (062.769.315-60); Rose Samyra Guedes Zahn (013.623.921-89); Rosemery Ferraz da Silva (185.620.618-16); Rosenilda Ferreira dos Santos (793.025.305-82); Ruan Perondi Urbanjos (443.661.178-78); Ruben Fernando Coqueiro de Carvalho Filho (023.346.603-70); Rute dos Santos Bandeira (906.628.570-20); Ruy Bandeira Neto (031.877.191-80); Sabrina Rangel Goncalves (134.909.727-67); Sabrina Tascheto Tamiosso (021.740.750-16); Samanta da Silva Neri Gomes (128.064.747-79); Samarone Fortunato Marins Arita (029.305.561-02); Samuel Figueira Aguiar (018.417.472-46); Samuel Moncao Santos (133.915.296-79); Samuel Nogueira Bacelar (042.270.291-98); Samylle de Miranda Haick (903.596.232-04); Sandra Leontina Graube (006.450.650-99); Sandrine Ulguim Laguna (019.117.940-00); Santiago Leal Mota Miranda (074.507.131-79); Savannah Leitzke Carvalho (029.523.320-61); Sergio Veloso dos Santos Junior (054.536.386-13); Sheila Lopes Leal Goncalves (100.439.387-36); Shirley de Araujo Neres (816.875.751-34); Shirley de Sousa Muniz (043.410.591-06); Silas Juan Santos Lago (126.947.909-17); Silas do Ouro Silva (038.479.105-07); Silvana de Carvalho Reis (116.425.947-41); Silvania Soares Santos Brandao (822.850.806-97); Simone de Barros Braz (816.320.450-87); Simoni Pereira da Silva (460.147.368-32); Siremar de Sousa (217.457.948-08); Sirlei Luiza dos Santos Simao (091.120.416-45); Sofia Lucena de Oliveira Coutinho (125.016.564-40); Stella Mara Tabanez Sousa Braga (127.239.556-13); Stella de Mello Alves (063.653.984-92); Suenia Soares Costa (068.028.594-67); Suzan Danielly Oliveira Machado Severo (014.027.742-06); Suzana Moraes de Andrade (124.886.894-32); Suzana Viana Mota (064.905.266-89); Suzana dos Santos Matos (106.182.497-70); Sylvio Claudio Paranhos da Fonseca (794.613.281-68); Taciana Rodrigues Livera (050.821.389-44); Tales Teixeira Martins (123.716.206-88); Talisson Soares da Silva (359.288.388-75); Talita Monteiro de Souza (015.992.802-80); Tamara Palmira de Almeida Moraes (067.337.245-61); Tamara Pereira da Silva (707.272.261-00); Tania Mara Machado Figueredo (010.474.110-40); Tatiana Almeida Castro Alves (009.428.111-43); Tatiele Severo da Rocha Driesch (012.376.500-54); Telma Oliveira Soares Velloso (132.508.207-41); Thais Andrade Bastos de Almeida (082.290.504-30); Thais D Avila Vasconcelos (013.043.491-44); Thais Franca Galembeck (386.683.828-02); Thais Machado Alencar (046.293.121-88); Thais Rios de Aguiar (108.331.896-97); Thaissa Lourenco Guimaraes Antunes (362.665.498-24); Thales Fonseca Brandao (068.483.581-93); Thamara Caires Matoso (097.697.866-08); Thamires Farias Barros (033.896.451-79); Thiago Cardoso da Silva (130.626.137-69); Thiago Luiz de Oliveira Cabral (055.709.449-66); Thiago Patricio Gondim (115.073.567-81); Thiago Ribas de Miranda (095.621.044-94); Thiago Sousa da Silva (335.732.738-40); Thiago Viana Pimentel (372.887.018-83); Thiago de Oliveira e Silva (010.141.621-06); Thomaz Carrico dos Santos Lopes (136.583.777-71); Thyago de Macedo Rodrigues (119.252.824-73); Tiago Silva Sinzato (344.239.218-71); Tiarles da Silva Maia (017.111.280-66); Tuane Tomelin de Abreu (005.939.731-43); Tulio Pereira de Souza (002.134.222-98); Ueslei Junior Marques Pereira dos Reis (389.722.668-50); Valdoir Alves da Silva (824.373.199-72); Vanessa de Andrade Azevedo (423.484.538-86); Vania Ferreira Marx (027.179.556-58); Victor Akio Mino (350.575.768-36); Victor Camara Pifano Marques (131.773.536-62); Victor Higor de Lima Maciel (412.544.188-06); Victor Veit de Barros (316.282.678-01); Victor Vendramini Rodrigues Pereira (051.619.511-50); Vinicius Abner de Oliveira Nascimento (153.526.726-70); Vinicius Ferraz de Jesus (147.455.016-92); Vinicius Gabriel Lima Dantas (035.434.351-32); Vinicius Ozias Arnaud (477.164.658-99); Vinicius Silva Virgilli (700.049.651-75); Vithor Felix Jales Miranda (049.300.851-95); Vitor Emanuel Resplandes de Souza (059.032.991-05); Vitor Guimaraes Correa Viana de Oliveira

(075.943.919-26); Vitor Moreira de Oliveira (077.060.391-29); Vitor Somavilla de Souza Barros (084.508.956-00); Vitor Won Held Rabelo (113.505.857-18); Vitor dos Anjos Cruz (064.845.514-99); Vitoria Fornari (014.584.430-78); Viviane Maria Silveira da Silva (107.173.994-86); Viviane de Paula Duarte Senna (012.071.031-52); Wagner Amador de Gois (879.482.064-34); Wagner Bispo da Silva (107.824.934-24); Wagner de Souza Batista (102.519.994-40); Wallisson Franca da Silva (043.054.661-04); Wanderson Ferreira de Souza (025.476.891-11); Wellington Couto de Almeida (156.306.557-60); Werica Priscilla Santana da Silva (115.643.814-47); Werlly Lima Gomes (059.235.281-18); Wesley Dondoni Colombo (139.305.297-50); Wesley Pereira Marcos (077.149.376-29); Wesley Yargus Silva Santos (055.902.443-66); William Araujo Ribeiro (859.164.800-59); William de Abreu Martins Oliveira (043.091.331-18); Willian Dias Duarte (813.272.690-15); Willian Fernandes (069.110.536-76); Yasmim de Souza Guedes (700.600.191-90); Yasmin Araujo Cecato (021.524.160-66); Ytalla Nandy Jacome Dantas (077.753.179-81); Yuri Gontijo Gagnor Galvao (032.533.701-27); Yuri Ilitch Soares Bezerra (420.610.888-99); Zuila Mayara Nicolau de Araujo (065.628.664-48)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Autoridade Portuária de Santos S.a; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Indústria de Material Bêlico do Brasil; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Superior Tribunal de Justiça; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulado pela Exma. Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS) visando a suspensão cautelar dos atos relativos à análise da concessão da Hidrovia do Rio Paraguai (Tramo Sul),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 5 a 7;

Considerando que a presente representação versa sobre a concessão da administração e exploração da infraestrutura do Tramo Sul da Hidrovia do Rio Paraguai e do Canal do Tamengo, empreendimento submetido ao acompanhamento deste Tribunal no âmbito do TC 016.699/2025-4, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/2018;

Considerando que a representante apontou, em síntese, possíveis fragilidades na modelagem da concessão, relacionadas à alocação, à União, dos riscos e custos de obras de derrocamento e de secas extraordinárias; à suficiência dos estudos ambientais; aos efeitos das intervenções de dragagem e derrocamento sobre o Pantanal; à ausência de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais; e à compatibilidade do projeto com as diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental aplicável;

Considerando que compete a este Tribunal se pronunciar sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de desestatização submetidos à sua fiscalização e que os indícios de irregularidade trazidos pela representante poderão ser oportunamente examinados, desde que atendidos os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco aplicáveis aos processos de fiscalização desta Corte;

Considerando que as questões suscitadas na presente representação guardam relação direta com o objeto do TC 016.699/2025-4, que trata especificamente do acompanhamento da desestatização da infraestrutura objeto da concessão questionada;

Considerando que o exame uniforme e centralizado das matérias relacionadas à concessão, em um único processo, favorece a coerência da atuação fiscalizatória, evita a duplicidade de análises e possibilita a apreciação integrada dos riscos e das medidas eventualmente necessárias;

Considerando que o apensamento dos presentes autos ao TC 016.699/2025-4 permitirá que os elementos trazidos pela representante sejam incorporados à análise de riscos do empreendimento e subsidiem a definição do escopo do acompanhamento, tão logo seja encaminhada pelo Ministério de Portos e Aeroportos a documentação completa exigida para a análise da concessão; e

Considerando, finalmente, que o processo de acompanhamento da desestatização já se encontra sobrestado, por determinação do relator, até o envio da documentação indispensável à análise completa do empreendimento, circunstância que preserva a situação atualmente vigente e afasta, no momento, a necessidade de adoção da medida cautelar pleiteada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 276 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção, comunicar à representante o teor da presente decisão, acompanhada do relatório instrutivo, à peça 5, e apensar definitivamente os presentes autos ao TC 016.699/2025-4, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-014.457/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em atos da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adotados em decorrência da Medida Provisória (MP) 1.327/2025, convertida na Lei 15.428/2026, em 5/6/2026, que alterou a Lei 9.503/1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), modificando a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a forma de realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica para obtenção e renovação da CNH.

Considerando que foi prolatado o Acórdão 621/2026-TCU-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal conheceu da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar e arquivar os autos;

Considerando que, enquanto os autos aguardavam procedimentos de comunicação da decisão exarada, foi juntado aos autos pelo denunciante a petição inominada às peças 19-20, alegando ocorrência de fato novo;

Considerando que os argumentos apresentados pelo denunciante na mencionada petição não possuem elementos suficientes para alterar o entendimento constante do Acórdão 621/2026-TCU-Plenário;

Considerando que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), peças 22-24;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em não conhecer da petição inominada às peças 19-20, comunicar esta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.528/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Felipe Anderson Gomes da Silva (56041/OAB-GO), representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo denunciante (peça 23) em face do Acórdão 1.657/2026-TCU-Plenário, que conheceu da denúncia a respeito de possíveis irregularidades na edição da Portaria-Senatran 927/2025 para, no mérito, julgá-la improcedente, indeferindo, ainda, o pedido de concessão de medida cautelar e o ingresso do denunciante como parte nos autos.

Considerando que, em sua peça recursal, o embargante pleiteia a intervenção do Ministério Público de Contas (MPTCU) e alega que o acórdão teria sido omisso ao não reconhecer suposto desvio de finalidade eleitoreiro e populista da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) ao fixar o teto nacional de R\$ 180,00 para os exames de aptidão física e mental e para a avaliação psicológica no processo de habilitação de condutores;

Considerando que o embargante busca amparar seus argumentos com a juntada de decisões judiciais e de cortes de contas estaduais (a exemplo das liminares proferidas pelo TRF-5, TRF-6 e TCE-MG) que teriam suspenso a eficácia do aludido teto tarifário em algumas jurisdições locais, sustentando que a manutenção da referida portaria importaria em risco iminente de colapso no serviço público delegado, fixação de preços inexequíveis, quebra do pacto federativo e desperdício de tempo e recursos na defesa do ato por parte da Advocacia-Geral da União (AGU);

Considerando que os arts. 144, § 2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelecem que o denunciante ou o representante não são considerados, automaticamente, partes no processo, dependendo seu ingresso da irrefutável demonstração de razão legítima para intervir nos autos;

Considerando que o acórdão ora embargado (Acórdão 1.657/2026-TCU-Plenário), em sua parte dispositiva, deliberou de forma expressa e unânime por indeferir o pedido de ingresso como parte nos autos formulado pelo denunciante;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a atuação do denunciante consiste fundamentalmente em provocar a ação fiscalizatória, vigorando a partir de então o princípio do impulso oficial, mediante o qual o próprio TCU toma o curso das apurações, não cabendo à Corte tutelar interesses exclusivamente privados;

Considerando ser pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, não tendo sido admitido formalmente nos autos como interessado, não cabe ao denunciante o exercício de prerrogativas processuais, carecendo-lhe de legitimidade para interpor recursos, inclusive para opor embargos de

declaração (a exemplo do firmado nos Acórdãos 121/2026, 122/2026, 494/2026, 840/2026 e 2.965/2025, todos do Plenário ou das Câmaras do TCU);

Considerando, portanto, que a peça apresentada não supera o exame prévio de admissibilidade, visto que não preenche o requisito fundamental atinente à legitimidade recursal, de sorte que não se pode sequer adentrar o mérito das razões (omissões e juntada de liminares) levantadas na espécie;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, 144, § 2º, 146, § 1º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante em face do Acórdão 1.657/2026-TCU-Plenário, por absoluta ausência de legitimidade processual e interesse recursal, e comunicar esta deliberação ao embargante.

1. Processo TC-011.731/2026-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Embargante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).
- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.6. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de agravo, indevidamente nominado pelo agravante como pedido de reconsideração (peça 13), interposto pelo denunciante contra o despacho exarado pelo Ministro Augusto Nardes, em 10/6/2026 (peça 11), que indeferiu o pedido de adoção de medida cautelar por ele inicialmente pleiteado.

Considerando que, originalmente, a denúncia tratou de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 3/2023 e na execução do Contrato Administrativo 82/2024, sob a responsabilidade do Município de Utinga-BA, firmado com a empresa Piemonte da Chapada Transportes Ltda, para execução de obras de pavimentação em piso intertravado, construção de ciclovia, calçadas, iluminação e pista de cooper na Avenida Mocambo, Bairro Capelinha, no valor global de R\$ 3.296.211,60, sob regime de empreitada por preço global;

Considerando que o despacho que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante amparou-se nos fundamentos postos na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que assim opinou tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, especialmente o perigo da demora, requisito essencial para a sua concessão (peça 7);

Considerando que o denunciante não é considerado automaticamente parte interessada nos autos, não podendo exercer faculdades processuais como a interposição de recurso caso não tenha tido a sua condição de interessado expressamente reconhecida pelo relator, o que não ocorreu no presente caso;

Considerando que a jurisprudência do TCU dispõe sobre o papel do denunciante e a sua legitimidade recursal no sentido de que ele atua apenas como um iniciador da ação de controle externo, sendo que uma vez apresentada a denúncia e preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo passa a ser impulsionado de ofício pelo Tribunal para defender o interesse público;

Considerando que tampouco na peça recursal o denunciante logrou êxito em demonstrar razão legítima para intervir no processo;

Considerando, desse modo, que o ora agravante não possui legitimidade para praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV, “b” e § 3º, e 289 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente agravo, por ausência de legitimidade recursal, e comunicar ao agravante o teor desta deliberação.

1. Processo TC-012.626/2026-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Agravante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Utinga-BA.
- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.6. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S/A relacionadas a descumprimento sistemático do Manual de Crédito Rural (MCR) e possível malversação de recursos públicos federais aplicados em crédito rural — em especial a regra de prorrogação obrigatória da dívida diante de comprovada frustração de safra (MCR 2-6-4 e Súmula 298/STJ), peça 1, p. 1.

Considerando que a presente denúncia descreve um caso concreto, abrangendo eventual descumprimento sistemático do Manual de Crédito Rural (MCR) e possível malversação de recursos públicos federais aplicados em crédito rural — em especial a regra de prorrogação obrigatória da dívida diante de comprovada frustração de safra;

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista o entendimento pacífico de que não se insere entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que, em 3/12/2025, no âmbito do TC 020.692/2025-0, o TCU, mediante o Acórdão 2.877/2025-TCU-Plenário, determinou a realização de auditoria no Banco Central do Brasil, para apurar as medidas realizadas pela entidade supervisora acerca do possível descumprimento por parte das instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural do Manual de Crédito Rural;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 9-11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo das providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-012.931/2026-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.6. Representação legal: Nilton Sterchele Nunes Pereira Junior (066792/OAB-RJ), representando o denunciante.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. comunicar esta deliberação ao denunciante;
 - 1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
 - 1.7.3. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 020.692/2025-0, em conformidade com o inciso I do art. 2º c/c art. 36 da Resolução TCU nº 259/2014, implicando seu encerramento, conforme art. 37 dessa Resolução.

ACÓRDÃO Nº 1819/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 8-10), em não conhecer o presente expediente como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos, sem prejuízo das providências indicadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-013.433/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1820/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S/A, relacionadas à alteração da jornada de trabalho dos empregados ocupantes das funções de Assessor de Unidades Estratégicas (UE, UE TI, Assessor I, II e III), no contexto do denominado Movimento de Aceleração Digital (MAD), com indícios de reclassificação artificial de cargos, de possível burla à legislação trabalhista, de descumprimento indireto de decisões judiciais transitadas em julgado, bem como potenciais falhas nos mecanismos de governança corporativa, compliance e gestão de riscos exigidos das “empresas estatais” e instituições financeiras (peças 1/3).

Considerando que, acompanhando a instrução da unidade técnica (peças 34 a 36), a denúncia foi considerada improcedente pelo Acórdão 1.024/2026-TCU-Plenário, inserido na Relação 12/2026, Rel. Min. Benjamin Zymler, que determinou o arquivamento do processo (peça 37);

Considerando que se examina, nesta etapa processual, pedido de reexame interposto pelo denunciante, cuja identidade deve ser preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992 e disposição do Acórdão recorrido), juntado aos autos às peças 42 a 54;

Considerando a instrução de admissibilidade de recursos, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que conclui pela ausência de legitimidade recursal do denunciante, nos termos dos arts. 146 e 282 do RITCU (peças 57 a 59);

Considerando que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos, demonstração que, no caso concreto, não ocorreu, nem na peça inicial nem em preliminar, na peça recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 278, § 2º, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, dando ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-024.401/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.

- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.7. Representação legal: Maximiliano Nagl Garcez (20792/OAB-PR), representando o denunciante; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), entre outros, representando o Banco do Brasil S/A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Daiana de Oliveira, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 246143/2012-6 firmado entre o CNPq e Daiana de Oliveira, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 47-49), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 50);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.432/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Daiana de Oliveira (324.111.828-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na existência de uma rede informal que estaria influenciando órgãos públicos e processos licitatórios de TI, manipulando sistemas, metadados e estruturas institucionais para obtenção de vantagens indevidas, ocultação de beneficiários e captura tecnológica (peça 6);

Considerando que as ocorrências apontadas envolvem a suposta atuação de uma rede articulada denominada “Nexo Imperium”, que operaria em órgãos públicos sob a coordenação de Thiago Augusto Hilleshein Fernandes, indicando possível manipulação dos editais de TI dos Pregões 13/2024 e 5/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além de inserção de metadados privados em documentos públicos e o uso de homônimos;

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista a insuficiência dos indícios e a ausência de demonstração de interesse público no trato da suposta ilegalidade;

Considerando que a denúncia não especifica quais seriam as alterações nos editais e nem como tais falhas permitiriam a manipulação externa do Sistema Elo, tampouco aponta qualquer documento público que contenha a alegada inserção de metadados privados;

Considerando que a narrativa é vaga, especulativa e destituída de elementos ou descrição objetiva de condutas irregulares que demonstrem a prática de ilícitos no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando que as pesquisas cadastrais e consultas aos sistemas oficiais de transparência realizadas pela unidade instrutora não evidenciaram vínculos laborais, comerciais ou recebimentos de pagamentos do suposto líder e de suas entidades junto à Administração Pública Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 169, inciso V; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 103, § 1º, 104, § 1º e 108, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes;
 - b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, a fim de resguardar a proteção de sua identidade;
 - c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 7) ao denunciante; e
 - d) arquivar os presentes autos.
1. Processo TC-011.478/2026-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2026 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia sobre supostas fraudes e irregularidades ocorridas nos Leilões 1/2021 e 1/2022, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tapera - RS, para a alienação de bens móveis e imóveis municipais inservíveis;

Considerando que a matéria trazida aos autos não se insere na competência desta Corte de Contas, uma vez que os referidos bens integram o patrimônio do próprio município, sem que haja indicativos de envolvimento de recursos federais ou de bens pertencentes à União;

Considerando que a ausência de jurisdição federal afasta o cumprimento dos requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a fiscalização dos atos denunciados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes;
- b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul cópia das peças 1 a 10 deste processo, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover as ações de controle cabíveis;
- c) informar à Prefeitura Municipal de Tapera - RS e ao denunciante sobre o teor deste acórdão, destacando que a referida decisão pode ser acessada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-014.137/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tapera - RS.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de monitoramento das determinações constantes no Acórdão 1.459/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal apreciou representação formulada pelo Senador Alessandro Vieira e pelos Deputados Federais Tabata Amaral e Felipe Rigoni Alves a respeito de possíveis irregularidades no repasse de emendas de relator (RP 9) destinadas ao pagamento de procedimentos na área da saúde em diversos municípios no estado do Maranhão;

Considerando que o acórdão monitorado julgou a representação procedente e determinou ao Ministério da Saúde, em síntese, a apuração das suspeitas de fraude, a adoção de medidas de restituição e de instauração de tomadas de contas especiais, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e rastreabilidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS) e a revisão de normativos relacionados ao cálculo dos limites para emendas parlamentares da média e alta complexidade;

Considerando que aquele órgão informou ter realizado auditorias com apuração de desvios, adoção de providências para restituição de valores e encaminhamento de casos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para instauração de tomadas de contas especiais, bem como ter implementado medidas de aperfeiçoamento dos controles assistenciais e dos sistemas de informação, inclusive com alterações normativas promovidas pelas Portarias GM/MS 3.283/2024 e 6.870/2025, suficientes ao atendimento dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do acórdão monitorado;

Considerando que, quanto ao item 9.5, a providência apontada pelo Ministério da Saúde foi insuficiente, por não ter sido promovido o aperfeiçoamento normativo determinado para assegurar que as contas bancárias de destino das transferências voltadas ao pagamento de pessoal da saúde sejam exclusivas e mantidas em instituição financeira oficial federal;

Considerando, contudo, que o item 9.5 reproduz comando já contido no item 9.1 do Acórdão 1.416/2024-TCU-Plenário, cujo monitoramento tramita no processo específico TC 000.215/2025-2, sob minha relatoria, ao qual compete o acompanhamento integral dessa deliberação;

Considerando, por fim, que a recomendação constante do item 9.6 possuía caráter transitório, expressamente subordinado à superveniência de revisão normativa, e que a publicação das Portarias GM/MS 3.283/2024 e 6.870/2025 acarretou a perda superveniente de seu objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III e V, 243, 250, II e III, e 254, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1.459/2024-TCU-Plenário;

b) considerar não cumprida a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 1.459/2024-TCU-Plenário, sem prejuízo de que o respectivo monitoramento prossiga no âmbito do TC 000.215/2025-2;

c) considerar não mais aplicável e tornar insubsistente, por perda de objeto, o item 9.6 do Acórdão 1.459/2024-TCU-Plenário;

d) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução constante da peça 10 ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus/MS), à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

e) apensar os autos ao TC 012.676/2022-5.

1. Processo TC-000.235/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com referência à Notícia de Fato 1.30.001.002856/2021-58 e ao Inquérito Civil 1.30.001.002757/2020-95 do Ministério Público Federal, para apurar possíveis irregularidades em contratações firmadas entre o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz, e a empresa Calango Serviços Técnicos Ltda.;

Considerando que a representação teve origem em comunicado da Associação dos Servidores Federais da Saúde, que questionou a manutenção de contratos da Fiocruz com a referida empresa, diante de investigações e ações judiciais envolvendo a contratada e seus sócios, sem apontar irregularidades específicas na celebração ou na execução dos contratos;

Considerando que a unidade instrutora promoveu diligência junto ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz, e estruturou sua análise em três perspectivas: a situação dos contratos e a existência de problemas de adimplência contratual; a existência de processos de controle externo no âmbito deste Tribunal; e a identificação de eventuais sanções aplicadas à empresa Calango Serviços Técnicos Ltda, além de outras informações pertinentes;

Considerando que a análise confirmou a inexistência de contratos ativos entre Bio-Manguinhos e a empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. desde janeiro de 2023, bem como que os instrumentos relacionados na representação foram concluídos ou extintos;

Considerando que o Inquérito Policial 2022.0002190-SR/PF/RJ foi instaurado para apurar o possível emprego de atestado de capacidade técnica falso no Pregão Eletrônico 308/2019 da Fiocruz e eventual fraude à licitação; que, após a realização de diligências, oitivas e consultas a órgãos de controle, o relatório final concluiu pela insuficiência de elementos para comprovar falsidade documental, fraude ou ajuste prévio entre licitantes, sem indiciamento;

Considerando que a decisão proferida em 16/5/2023 nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5063701-74.2020.4.02.5101/RJ, em curso perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, indeferiu os pedidos de desbloqueio de bens fundados na absolvição criminal, ao reafirmar a independência entre as instâncias; e que a matéria está submetida ao Poder Judiciário e não demanda providência específica deste Tribunal neste processo;

Considerando que o Contrato 25/2020, celebrado no âmbito do RDC 2/2020-BM, foi extinto pelo decurso do prazo de vigência sem conclusão do objeto; que a Fiocruz instaurou processo administrativo sancionatório, assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa e aplicou à empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, de 21/7/2023 a 21/7/2025, além de multa de 10% do valor atualizado do contrato;

Considerando que o Contrato 25/2020 também foi objeto de apreciação no TC 006.475/2023-0 e que o Acórdão 935/2023-TCU-Plenário não conheceu de denúncia anterior por ausência de indícios suficientes de irregularidade e de interesse público para atuação desta Corte em controvérsia contratual entre a Administração e a contratada;

Considerando que, no exame da execução dos instrumentos contratuais, a unidade instrutora identificou inadimplimentos da contratada registrados pela fiscalização e submetidos a processos administrativos sancionatórios pela Fiocruz, com aplicação de penalidades e adoção das providências administrativas pertinentes;

Considerando que a empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. requereu ingresso como interessada, acesso aos autos e juntada de documentos relacionados ao TC 032.228/2023-6; que os documentos foram juntados às peças 74 a 76; e que a instrução daquele processo propõe seu arquivamento, sem julgamento de mérito, em razão da insuficiência dos elementos disponíveis para afirmar e quantificar eventual dano ao erário, circunstância que não altera as conclusões destes autos;

Considerando que a unidade instrutora propôs o conhecimento da representação, sua procedência parcial e o arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com a proposta da unidade instrutora constante da peça 71, em:

a) conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

b) conhecer da petição apresentada pela empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. à peça 73, acolher o pedido de juntada dos documentos constantes das peças 74 a 76 e deferir o acesso de sua representante às peças não sigilosas dos autos, observadas as regras de habilitação processual e eventuais restrições de sigilo;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 71 à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos/Fiocruz; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.229/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.781/2023-7 (DENÚNCIA).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (148.800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076.893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis em razão de supostas irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região.

Considerando que, por meio do Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara, foi aplicada multa ao Sr. João Teodoro da Silva, diante do não atendimento à reiteração de diligência junto ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis;

considerando que, contra essa decisão, foi interposto recurso de reconsideração, que foi conhecido e, no mérito, desprovido, nos termos do Acórdão 1.575/2026-1ª Câmara;

considerando que, nesta assentada, o responsável ingressa com expediente denominado “recurso de reconsideração”, com o objetivo de reformar o acórdão condenatório;

considerando que, conforme avaliação da unidade instrutora, o recurso de reconsideração já foi ajuizado e apreciado nestes autos, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando também não ser cabível receber o expediente como recurso de revisão, uma vez que essa hipótese recursal requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992 (I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida); e

considerando que o peticionante não apresentou fundamentação que suprisse esses requisitos, o que reforça a afirmação da unidade, no sentido de que o recebimento da peça como recurso de revisão seria prejudicial ao responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) receber as peças 114 a 116 como mera petição e negar-lhes seguimento, em razão de sua inadequação para combater o Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara;

b) comunicar a decisão ao peticionante;

c) retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para prosseguimento das medidas constantes dos subitens 9.5 a 9.7 do Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara.

1. Processo TC-031.789/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flavio Koch (066.512.320-53); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Larcia Daniel de Jesus (710.401.020-34); Maria Cristina Rhoden Bley (537.822.400-49); Roberto Fontoura Santiago (386.492.840-00)

1.2. Peticionante: João Teodoro da Silva (157.714.079-68)

1.3. Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis e João Teodoro da Silva

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1827/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica 042RM23, celebrado entre o Comando do Exército, por intermédio da 2ª Região Militar, e o Município de Piracicaba/SP, cujo objeto consiste na manutenção e funcionamento do Tiro de Guerra 02-028 naquela municipalidade, envolvendo alegações de transferência indevida de encargos da União ao ente municipal, ausência de repasse financeiro entre os partícipes, desproporção na repartição de obrigações, concessão de auxílio-moradia a militares com recursos municipais e possível afronta ao pacto federativo, à Lei de Responsabilidade Fiscal e a princípios constitucionais da administração pública.

Considerando que a peça apresentada descreve, de forma circunstanciada, supostas irregularidades relacionadas à execução do ajuste, notadamente a atribuição ao município de despesas com instalação, manutenção, apoio logístico e custeio do Tiro de Guerra, bem como a instituição de benefício financeiro a militares mediante legislação local, sem repasse correspondente de recursos federais;

considerando que, no exame de admissibilidade, a unidade técnica verificou o atendimento dos pressupostos formais relativos à identificação do objeto e dos responsáveis, bem como à inserção da matéria na esfera de competência desta Corte, mas concluiu pela ausência de indícios mínimos capazes de demonstrar, de plano, a ocorrência de irregularidade;

considerando que o regime jurídico aplicável aos Tiros de Guerra, disciplinado pela Lei do Serviço Militar e por seu regulamento, prevê a atuação cooperativa entre União e municípios, atribuindo a estes últimos responsabilidade relevante na disponibilização de instalações, infraestrutura e apoio administrativo, sem que tal repartição de encargos configure, por si só, transferência indevida de obrigações federais;

considerando que a análise dos elementos constantes dos autos não evidenciou incompatibilidade manifesta entre as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica e o modelo normativo vigente, tampouco a transferência de atribuições exclusivas da União em afronta ao pacto federativo;

considerando que eventuais questionamentos relativos à conveniência, economicidade ou proporcionalidade das obrigações assumidas pelo município inserem-se no âmbito da autonomia

administrativa do ente federativo, não configurando, à luz dos elementos disponíveis, irregularidade sujeita à atuação desta Corte;

considerando que não se verificam elementos que evidenciem a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, nem risco de dano ao erário ou à efetividade do controle externo, o que afasta os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar; e

considerando que, nessas condições, a ausência de indícios suficientes impede o conhecimento da denúncia, sem prejuízo de que novos elementos venham a ensejar futura atuação desta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
 - c) comunicar esta decisão ao denunciante;
 - d) arquivar os presentes autos.
1. Processo TC-012.269/2026-3 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.3. Unidade: Comando do Exército
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)
 - 1.7. Representação legal: não há
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1828/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no BNDES Participações S.A. (BNDESPar) relativas à transação envolvendo a participação acionária detida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), via BNDESPar, na Companhia Paranaense de Energia (Copel).

Considerando que o denunciante alegou, em suma, que: (i) a conversão de 524,6 milhões de ações preferenciais da classe B (ações PNB) detidas pela BNDESPar em ações ordinárias (ações ON), por preço supostamente inferior ao que seria devido, resultaria em prejuízo ao BNDESPar; e (ii) dependendo do referencial adotado para o valor médio da diferença entre os preços de mercado das ações ordinárias e preferenciais (classe “B”), esse prejuízo potencial ao patrimônio da BNDESPar ficaria entre R\$ 89 milhões e R\$ 170 milhões;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que há uma série de variáveis que são relevantes para fins de avaliação das alternativas de investimento disponíveis à BNDESPar, para além daquelas consideradas na denúncia;

considerando que, de acordo com as análises empreendidas pela unidade especializada, a manifestação de voto da BNDESPar nas assembleias foi precedida de instruções técnicas, análises jurídicas e submissão às instâncias internas de governança competentes, não tendo sido identificados indícios de fraude, favorecimento, conflito de interesses, desvio de finalidade ou inadequação do processo decisório;

considerando que, na linha dos Acórdãos 670/2026 e 1.831/2025, ambos do Plenário, o controle externo sobre decisões de investimento da BNDESPar deve aferir a legalidade, a integridade do processo decisório e a efetiva demonstração de dano, segundo as informações disponíveis à época da decisão, sem substituir, ausentes tais vícios, a avaliação negocial legitimamente realizada pela entidade por metodologia econômica alternativa;

considerando que, ainda que tenha havido um desconto no prêmio médio de mercado entre ações ordinárias e ações preferenciais à época, a diferença foi compensada pela valorização da posição e pelo recebimento de proventos; e

considerando, assim, que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e 103 a 106 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, em:

- a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta deliberação ao denunciante e à BNDESPar/BNDES Participações S.A.; e
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.591/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Bndes Participações S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.7. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (OAB/RJ 121.055), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Raphael Manhaes Martins (147187/OAB-RJ), representando o denunciante; Caique Seraphim Schirmer da Silva, Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297) e outros, representando BNDES Participações S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1829/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 2.187/2024-Plenário, proferido no âmbito do TC 000.055/2024-7, que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades na Deliberação-ANTT 443/2023, a qual autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS (BR-116/392/RS), então explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. (Ecosul, atualmente Ecovias Sul).

Considerando que a determinação monitorada teve por objeto a apresentação, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do cronograma detalhado da nova licitação do complexo rodoviário sob gestão da Ecosul (BR-116/392/RS);

considerando que o contrato de concessão com a Ecosul foi efetivamente encerrado em 4/3/2026;

considerando que os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto (EVTEA) já foram elaborados pela Infra S.A. e aprovados pelo Ministério da Infraestrutura por meio da Portaria 842, de 14/11/2025;

considerando que a Audiência Pública 004/2026, com o objetivo de colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, já teve suas sessões públicas realizadas nos dias 12, 16 e 17 de março de 2026, encontrando-se, atualmente, na fase de análise das contribuições recebidas;

considerando que, embora a ANTT não tenha formalmente apresentado o cronograma detalhado, há informações públicas suficientes que demonstram que o processo licitatório da nova concessão da BR-116/392/RS - Rota Portuária do Sul está em pleno andamento, já tendo superado a fase do EVTEA;

considerando que o presente processo de monitoramento já cumpriu o seu objetivo; e

considerando os pareceres convergentes constantes dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.3. do Acórdão 2.187/2024-Plenário e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.534/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação)
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1830/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em relação à sua atuação no âmbito do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), especificamente no que tange aos atos praticados no contexto da denominada Janela Extraordinária nº 1/2024, os quais estariam ampliando a oferta de serviços sem o devido respaldo técnico, operacional e econômico, de modo a produzir instabilidade regulatória e insegurança jurídica no setor;

Considerando que a denunciante requer a suspensão cautelar do atual procedimento de concessão de outorgas de autorizações - Janela Extraordinária nº 1/2024 - e dos atos administrativos correlacionados, sob o argumento de que tal iniciativa estaria promovendo ampliação massiva e desordenada do mercado regulado, em prejuízo da racionalidade concorrencial e em desconformidade com entendimentos previamente manifestados pelos órgãos de controle;

Considerando, contudo, que a atuação da ANTT na regulamentação do TRIIP encontra amparo na Lei 10.233/2001 e na Resolução-ANTT 6.033/2023, que instituiu a sistemática de janelas regulatórias da qual se originou a Janela Extraordinária nº 1/2024;

Considerando que esta Resolução-ANTT 6.033/2023 estabelece limitações ao número de operadores por mercado (art. 232, § 3º), sendo certo que a denúncia não contém elementos concretos que indiquem o desrespeito às regras estabelecidas de acesso ao mercado, tampouco evidências que caracterizem irregularidades na atuação da Agência, expondo apenas argumentos de caráter genérico acerca de eventuais prejuízos relativos à expansão do quantitativo de prestadores de serviços;

Considerando que o Acórdão 230/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no âmbito do TC 033.359/2020-2 (denúncia relacionada à regulação do TRIIP), não apontou irregularidades quanto ao mérito das decisões técnicas da ANTT, mas apenas vícios de forma;

Considerando que os elementos constantes dos autos induzem a improcedência da denúncia, dada a ausência de irregularidade, risco relevante ao interesse público ou potencial dano ao erário aptos a justificar a continuidade da atuação deste Tribunal nestes autos;

Considerando que subsistem dois processos no Tribunal para tratar de temática afim (TCs 005.909/2023-6 e 005.910/2023-4, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia), destinados ao monitoramento do Acórdão 230/2023-TCU-Plenário, sendo estes os instrumentos adequados para que esta Corte prossiga em suas ações de controle externo quanto ao tema; e

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 30-32,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar;

c) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-010.096/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.7. Representação legal: Gabriel Silva Oliveira (60328/OAB-DF), representando a denunciante.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre suposta irregularidade referente à aplicação do Curso de Assessoramento em Estado-Maior para Suboficiais (C-ASEMSO) pela Diretoria de Ensino da Marinha do Brasil sem previsão na sua lei de ensino e com suposta ofensa aos princípios da legalidade e economicidade;

Considerando que a denunciante se insurge quanto i) à alegada inexistência de previsão legal para o curso na Lei de Ensino da Marinha (Lei 11.279/2006); (ii) ao descumprimento de portaria normativa do Ministério da Defesa que previa a realização do curso a partir da graduação de primeiro-sargento; (iii) à ausência de previsão do curso nas normas internas da Marinha; (iv) à suposta equiparação indevida do curso a altos estudos, com consequente pagamento de adicional de habilitação em suposta afronta aos princípios da legalidade e da economicidade;

Considerando as diligências adotadas pela unidade técnica;

Considerando que a Lei 11.279/2006 não estabelece rol exaustivo dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval, mas apenas define categorias e finalidades de ensino, e que o Decreto 6.883/2009 atribui ao Comandante da Marinha competência para determinar a realização dos cursos necessários às finalidades do serviço naval;

Considerando que o Curso de Assessoramento em Estado-Maior para Suboficiais (C-ASEMSO) encontra-se formalmente previsto na DGPM-106/2025, que estrutura as áreas de conhecimento no âmbito da Marinha e as correlaciona com habilitações, não procedendo, portanto, a alegação de inexistência de base legal para a sua criação;

Considerando que a Portaria Normativa 86/GM-MD/2020 apenas fixa a graduação mínima (primeiro-sargento) que constitui piso para a percepção de adicional de habilitação, não impondo a obrigatoriedade de oferecimento do curso a essa graduação, cabendo à regulamentação interna da Marinha (DGPM-106/2025) definir o público-alvo, que estabelece como graduação mínima a de suboficial;

Considerando que a equiparação de "Altos Estudos Militares", prevista na legislação de ensino da Marinha, não se confunde com a categoria remuneratória "Altos Estudos Categoria I", prevista na legislação de vencimentos, tratando-se de regimes jurídicos distintos e com finalidades diversas;

Considerando que a Portaria Normativa 86/GM-MD/2020 não promoveu reclassificação acadêmica do C-ASEMSO como Altos Estudos Militares, tendo se limitado a enquadrá-lo, para fins remuneratórios, na categoria "Altos Estudos Categoria I", classificação que encontra amparo na Medida Provisória 2.215-10/2001 e no art. 3º do Decreto 4.307/2002;

Considerando que a edição da Portaria Normativa 86/GM-MD/2020 foi precedida de pareceres técnicos e jurídicos que a fundamentaram, a exemplo do Parecer 599/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, o qual concluiu pela inexistência de vícios constitucionais ou legais, formais ou materiais;

Considerando que não foram identificados indícios de ilegalidade, extrapolação do poder regulamentar, antieconomicidade ou dano ao erário decorrente da concessão do adicional de habilitação nos moldes contestados; e

Considerando os pareceres da Unidade de Unidade Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública às peças 84-85,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Defesa e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-018.699/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 023.433/2025-6 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão: Diretoria de Ensino da Marinha.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no bojo de processo de acompanhamento sistemático das etapas do Plano Nacional de Logística (PNL) e do Planejamento Integrado de Transportes (PIT) do Governo Federal;

Considerando que o Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário, prolatado em 6/12/2023, veiculou determinações ao Ministério dos Transportes (MT) e ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), em articulação com a Casa Civil da Presidência da República (itens 9.1.1 e 9.1.2), bem como recomendações ao MT, ao MPOR, à Infra S.A, à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) (itens 9.2.1 a 9.2.4), e autorizou a instauração de processo apartado sobre a extinção do CIP-Infra e do PILPI (item 9.5);

Considerando que, quanto ao item 9.1.1, as justificativas de investimentos do novo PAC assumiram caráter predominantemente descritivo, padronizado e ex post, sem individualização substantiva dos elementos exigidos (custos, prazos, impactos, benefícios e riscos);

Considerando que, quanto ao item 9.1.2, a avaliação intermodal foi produzida sobre carteira de investimentos já definida, com deslocamento temporal sistemático da análise para o próximo ciclo de planejamento;

Considerando que, quanto ao item 9.2.1, as recomendações dirigidas à Casa Civil e ao MPO não foram objeto de consideração substantiva;

Considerando que, quanto ao item 9.2.2, a análise de custo-benefício socioeconômico não foi incorporada a nenhum dos planos setoriais do ciclo em curso, tendo a Infra S.A. reconhecido a pertinência da medida sem produzir resultados, o MT sustentado equivalência tecnicamente inconsistente entre o IBG e a ACB, e o MPOR adotado posição equivalente para o setor portuário e omitido a recomendação nos setores hidroviário e aeroviário;

Considerando que, quanto ao item 9.2.3, a publicação do Decreto nº 12.022/2024 e a criação do CGPIT e do CTPIT representam resposta normativa concreta aos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2, cuja implementação operacional, contudo, encontrava-se em estágio inicial à época das respostas, configurando atendimento parcial em relação ao MT, ao passo que o subitem 9.2.3.3 (definição de corredores logísticos) foi postergado para etapa interna ao próprio ciclo que a recomendação pretendia subsidiar, e o MPOR não apresentou avaliação própria das medidas;

Considerando que, quanto ao item 9.2.4, o MPOR identificou nominalmente os responsáveis pela elaboração do PAN, mas não adotou ato de reconhecimento público dotado de visibilidade institucional capaz de produzir o efeito exemplar pretendido;

Considerando que as funções de coordenação intermodal e de planejamento integrado de longo prazo antes atribuídas ao CIP-Infra e ao PILPI passaram a ser exercidas pelas instâncias instituídas pelo Decreto nº 12.022/2024 e pelo ciclo contínuo de planejamento materializado no PNL 2050, cujo acompanhamento se encontra contemplado no escopo deste processo;

Considerando que o instrumento indicado pelos órgãos destinatários como resposta estrutural às lacunas identificadas — o PNL 2050 — encontra-se em fase final de elaboração, não tendo sido cumpridos os prazos sucessivamente previstos para sua publicação, de modo que a verificação definitiva do atendimento depende dos produtos a serem entregues no novo ciclo de planejamento;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 240-242,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar, em relação ao Ministério dos Transportes, não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2; parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2; e não implementadas as recomendações dos subitens 9.2.2.1 e 9.2.3.3, todos do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário;

b) considerar, em relação ao Ministério de Portos e Aeroportos, não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e não implementadas as recomendações dos subitens 9.2.2.1, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.3 e 9.2.4, todos do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário;

c) considerar, em relação à Casa Civil da Presidência da República, não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e não implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2, todos do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário;

d) considerar, em relação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, não implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário;

e) considerar, em relação à Infra S.A, não implementada a recomendação do subitem 9.2.2.1 do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário;

f) tornar insubsistente a autorização constante do item 9.5 do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário para instauração de processo apartado destinado a avaliar a extinção do Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura (CIP-Infra) e do Plano Integrado de Longo Prazo da Infraestrutura (PILPI), considerando que as funções de coordenação intermodal e de planejamento integrado de longo prazo então atribuídas a esses instrumentos passaram a ser exercidas pelas instâncias instituídas pelo Decreto nº 12.022/2024 (CGPIT e CTPIT) e pelo ciclo contínuo de planejamento materializado no PNL 2050, cujo acompanhamento, no escopo deste processo, encontra-se contemplado pelo tratamento conferido aos subitens 9.2.2.1, 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do mesmo Acórdão;

g) prorrogar por 180 dias o prazo para cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.519/2023-TCU-Plenário; e

h) informar a prolação do Acórdão ao Ministério dos Transportes, ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Infra S.A.

1. Processo TC-005.104/2023-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 013.019/2022-8 (MONITORAMENTO).

1.2. Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Cooperativa de Desenvolvimento Agro-industrial de Tapurah Ltda. (CAIT) (peça 30) em face do Acórdão 1676/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que o Acórdão embargado considerou improcedente a representação formulada pela embargante contra possíveis irregularidades ocorridas na Chamada Pública 1/2026, sob a responsabilidade do Município de Colíder (MT), cujo objeto é a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinados ao fornecimento de alimentação nas Instituições Educacionais de Educação Básica da Rede Pública de Ensino, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando que a embargante pugna pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, argui a ocorrência de omissão e contradição na deliberação embargada, pedindo o acolhimento dos aclaratórios bem como a atribuição de efeitos infringentes para alterar aquele Acórdão;

Considerando que a deliberação embargada não impingiu à embargante sucumbência processual ou material, quer direta ou indiretamente, não constando da parte dispositiva do Acórdão item com determinação, recomendação ou quaisquer medidas processuais tendentes a interferir na esfera jurídica subjetiva da recorrente, motivo pelo qual os embargos de declaração ora em apreço não superam o crivo da admissibilidade por ausente a legitimidade recursal, não tendo a embargante sequer intentado demonstrar, em preliminar, seu eventual interesse em intervir no processo, conforme prescreve o art. 282 do RITCU; e

Considerando que a deliberação embargada não apresenta as supostas omissões ou contradições apontadas pela embargante, tendo o Acórdão tratado adequadamente o mérito da representação, respaldando-se no extrato constante do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar inserido à peça 22, o qual evidencia que, ao menos desde 22/8/2025 (última atualização do arquivo) até 29/05/2026 (emissão do extrato), a recorrente não satisfazia o número mínimo de associados no Município Colíder (MT) na data da sessão pública do certame (22/4/2026),

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “f”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração; e
- b) informar a embargante sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-011.696/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Cooperativa de Desenvolvimento Agro-industrial de Tapurah Ltda. - Coait (02.950.701/0001-17).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Colíder (MT).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Tiago Paliosa (25968/O/OAB-MT), representando Cooperativa de Desenvolvimento Agro-industrial de Tapurah Ltda. - Coait.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Job Clean Facilidade em Limpeza Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90170/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), cujo objeto é o registro de preços com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio;

Considerando que a representante alega, em síntese, suposta subestimativa dos valores unitários de materiais integrantes da Planilha de Custos e Formação de Preços do Lote 2 - Florianópolis, especialmente papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido e sacos de lixo, bem como a não disponibilização, no edital, do processo que subsidiou a pesquisa de preços;

Considerando, contudo, que a demonstração apresentada não se revela suficiente para caracterizar indício mínimo de irregularidade apto a ensejar o conhecimento da representação, uma vez que a formação do valor estimado da contratação deve observar o art. 23 da Lei 14.133/2021 e a IN Seges/ME 65/2021, cuja lógica revela que a validade do orçamento administrativo não pode ser afastada apenas pela

apresentação de cotações privadas pontuais ou links de comércio eletrônico, desacompanhados da metodologia de coleta, dos critérios de comparabilidade e da análise crítica dos preços;

Considerando, igualmente, que a alegação de que o orçamento administrativo seria manifestamente inexecutável não se respalda em indícios suficientemente relevantes para justificar o processamento da representação, pois a mera diferença entre preços obtidos em sítios eletrônicos privados e valores indicados como referenciais da Administração não é suficiente para demonstrar que o orçamento da UFSC esteja subestimado ou incompatível com o mercado;

Considerando que o risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato é apresentado em termos hipotéticos e depende da premissa, não demonstrada, de que o orçamento da Administração foi formado em desconformidade com os parâmetros legais, não se evidenciando interesse público suficiente para acionar o controle externo com vistas à interferência no certame;

Considerando que a matéria já foi objeto de apreciação por meio do Acórdão 1404/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, relativo ao mesmo Pregão Eletrônico 90170/2025 e ao Lote 2 - Florianópolis, no qual o Tribunal não conheceu de representação de igual natureza, assentando que cotações privadas desacompanhadas de metodologia de coleta, critérios de comparabilidade e análise crítica dos preços não são suficientes para caracterizar indício mínimo de irregularidade; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 9-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina e à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.233/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Job Clean Facilidade em Limpeza Ltda. (CNPJ: 36.430.656/0001-91).

1.6. Representação legal: Marcio Tomas Carvalho Pereira, representando Job Clean Facilidade em Limpeza Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal José Medeiros, “envolvendo a possível renúncia, desistência ou celebração de acordos judiciais e administrativos por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), que teriam implicado na abertura de mão de valores estimados em aproximadamente R\$ 80 bilhões”;

Considerando que o parlamentar representante alega, em síntese, com base em “informações amplamente divulgadas”, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) possível renúncia indevida de recursos, favorecimento de interesses privados, ausência de transparência e estudos técnicos; e b) potencial dano ao erário e irregularidades na gestão de acordos judiciais e administrativos;

Considerando, contudo, que as condutas apontadas na representação - as quais versam sobre suposta renúncia de receitas decorrente de acordos judiciais e administrativos pela AGU - estão inseridas no núcleo das competências institucionais finalísticas do órgão representado;

Considerando que a definição de estratégias processuais, a celebração de transações e o juízo sobre a viabilidade de manutenção de litígios são atividades marcadas por elevado grau de discricionariedade técnica e jurídica, que envolvem juízos de conveniência, oportunidade e viabilidade jurídica, não se confundindo com atos típicos de gestão administrativa de recursos públicos;

Considerando que o controle externo não autoriza a substituição do juízo técnico-jurídico de órgãos de Estado no exercício de suas atribuições finalísticas (Acórdão 1039/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando, ainda, que não compete ao TCU avaliar o acerto ou desacerto de estratégias jurídicas adotadas pela AGU, nem determinar a adoção de medidas específicas quanto ao conteúdo de sua atuação judicial, alcançando a jurisdição de contas apenas atos de gestão, e não condutas funcionais no exercício de competências finalísticas, a menos que se configure erro grosseiro ou omissão dolosa equiparável a ato de gestão, o que não se verifica de plano da petição em exame; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão à Advocacia-geral da União e ao parlamentar representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.896/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Advocacia-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representante: Deputado Federal José Medeiros (PL/MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado esse processo autuado com natureza de denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do contrato de arrendamento transitório 1/2023, no Porto de Itajaí/SC, celebrado entre o Ministério de Portos e Aeroportos e a JBS Terminais Ltda.

Considerando que a análise das alegações do peticionante pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (peças 10 e 11) consigna que a inicial (peça 1) não se fez acompanhar de indícios relativos à irregularidade ou ilegalidade denunciada, visto que a Portaria 530, de 13/8/2019, do Ministério da Infraestrutura, com redação dada pela Portaria 1.166, de 5/10/2021, prevê a possibilidade de expansão ou redução de áreas arrendadas, e o peticionante apenas informa, de maneira genérica, que o adensamento da área ocorreu em afronta à jurisprudência desta Corte.

Considerando o disposto nos artigos 143, III, e 169, V, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação em vigor, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu encerramento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao autor da petição e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1. Processo TC-003.356/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Robson Carlos de Souza (51512/OAB-SC), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 10/2026, celebrado entre Conselho Federal de Nutricionistas e Federal Telecom e Serviços Ltda, objetivando a contratação de serviços de prestação contínua de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com fornecimento de equipamentos de telecomunicações em regime de comodato (smartphones), e chips físicos/virtuais, sistema de gerenciamento de linhas (MDM) e suporte técnico 24x7, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta nº 2/2026 do CFN (peça 3).

Considerando que o parecer uniforme da unidade técnica (peças 11 e 12 dos autos) aponta para a baixa materialidade dos recursos federais envolvidos, no valor anual de 50.979,60, com vigência de 60 (sessenta) meses e reajustável anualmente pela aplicação do índice de Serviços de Telecomunicações - IST (peça 4).

Considerando que no presente caso afigura-se suficiente o encaminhamento dos fatos à entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada, nos termos do artigo 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014.

Considerando o disposto nos artigos 1º, II e 43, I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, III e V, alínea “a”, 234 e 235, todos do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; e adotar as demais providências elencadas no subitem 1.8. adiante, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-012.706/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Nutricionistas.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. comunicar os fatos noticiados nestes autos ao Conselho Federal de Nutricionistas, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o controle interno daquela autarquia;

1.8.2. informar ao Conselho Federal de Nutricionistas e ao denunciante da presente deliberação, informando-lhes que o seu inteiro teor pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014;

1.8.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1838/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 23/2026, promovido pelo município de Gado Bravo/PB.

Considerando que o Pregão Eletrônico 23/2026 dispõe que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Considerando a jurisprudência do TCU, conforme o Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, que determina que a fiscalização primária da aplicação dos recursos do Fundeb deve ser exercida pelas instâncias de controle locais, como os conselhos sociais e os tribunais de contas estaduais ou municipais.

Considerando que irregularidades em procedimentos licitatórios, execução contratual, execução orçamentária e financeira, ou em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser levadas, prioritariamente, ao tribunal de contas com jurisdição sobre o ente federativo responsável pela aplicação dos recursos.

Considerando que a competência para a fiscalização primária da regular aplicação dos recursos do Fundeb, no caso em análise, é do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que, nesse caso, a análise de mérito por esta Corte é prejudicada.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Considerando as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 11), que propõe o encaminhamento dos autos ao TCE-PB para avaliação das irregularidades alegadas.

Considerando o disposto nos artigos 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, V, alínea “a”, 169, V, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, bem como não se tratar de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, e considerar prejudicado seu exame de mérito por este Tribunal, determinando-se o arquivamento do feito, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-012.740/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão: Município de Gado Bravo - PB.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Encaminhamentos:

1.8.1. encaminhar cópia dos autos ao TCE-PB para avaliação das irregularidades apontadas;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das peças 1 e 2 que contêm informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014;

1.8.3. informar ao município de Gado Bravo/PB e ao denunciante sobre o teor deste acórdão encaminhando-lhes cópia da instrução de peça 11.

ACÓRDÃO Nº 1839/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pelo denunciante ao Acórdão 343/2026-Plenário, que conheceu e determinou o arquivamento de denúncia sobre suposta ausência de atendimento a solicitações de acesso às atas de reuniões administrativas do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, com jurisdição em Minas Gerais (CRESS/MG), em afronta à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Considerando que o denunciante não se qualifica automaticamente como parte ou interessado nos processos de controle externo, visto que seu papel se encerra com a mera provocação da jurisdição desta Corte de Contas, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 1.218/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Considerando que o deferimento de eventual habilitação processual se sujeita à formulação de requerimento e à demonstração de razão legítima para intervir nos autos ou de efetiva possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, conforme arts. 144, § 2º, e 146 do Regimento Interno do TCU.

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao denunciante não admitido como parte no processo não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade (a exemplo do Acórdão 380/2022-Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

Considerando os termos dos artigos 30, I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, V, alínea “f” e § 3º, 277, III, e 287, § 1º, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante contra o Acórdão 343/2026-Plenário, por ausência de legitimidade recursal, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-017.574/2025-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Embargante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG).

1.5. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial 22/2022 promovido pelo município de Juazeirinho/PB.

Considerando que os elementos apresentados pelo denunciante indicam possíveis irregularidades na aplicação de recursos vinculados à educação, especialmente do Fundeb, no âmbito do Pregão Presencial 22/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, cujo objeto envolveu a aquisição de bens e serviços relacionados à tecnologia educacional.

Considerando que a Instrução Normativa 60/2009 estabelece que a fiscalização da aplicação de recursos federais oriundos da complementação da União no Fundeb deve ser realizada por meio de inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, não prevendo, como via ordinária, o exame de despesas municipais dessa natureza por meio de denúncias ou representações individualizadas.

Considerando que a jurisprudência do TCU orienta que a análise da legalidade de despesas realizadas com recursos do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, conforme disposto no Acórdão 1.765/2010-Plenário.

Considerando que as irregularidades narradas pelo denunciante, relacionadas ao Pregão Presencial 22/2022, já foram objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) no Processo TC 03.120/23, o qual analisou, entre outros pontos, a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Considerando que o TCE-PB já realizou o julgamento de mérito sobre os fatos denunciados, incluindo apontamentos coincidentes com os trazidos ao TCU, como possível restrição à competitividade, pesquisa de preços questionável, sobrepreço e prejuízo ao erário.

Considerando que a continuidade do exame pelo TCU sobre os mesmos fatos poderia ocasionar duplicidade de atuação fiscalizatória, retrabalho, alocação ineficiente de recursos de controle externo e potencial insegurança jurídica.

Considerando o disposto nos artigos 1º, II e 43, I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, V, alínea “a”, 169, V, 234 e 235, do Regimento Interno; e 104, §1º, e 108, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia e considerar prejudicado seu exame de mérito, levantando-

se o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das peças que contêm informação pessoal do denunciante, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução de peça 12 ao município de Juazeirinho/PB e ao denunciante.

1. Processo TC-022.964/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Município de Juazeirinho - PB.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame (peça 17) interposto por Prosserv Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão 1267/2026-Plenário, relatado pelo ministro Jhonatan de Jesus, que versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, cujo objeto foi a aquisição de reagentes laboratoriais com comodato de equipamentos de automação.

Considerando que este Tribunal detectou apenas a ocorrência de vício formal, que não alterou o mérito das decisões de classificação nem de habilitação no certame; que deu ciência dos fatos à unidade jurisdicionada, para que prevenisse ocorrências semelhantes.

Considerando que, nesta oportunidade, a representante ingressa com pedido de reexame, requerendo modificação da deliberação adotada por esta Corte.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos demonstrou (peças 19-20) que, depois de provocada a ação fiscalizatória, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, sendo o reconhecimento do representante como parte situação excepcional que depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (p.ex, Acórdãos 1251/2017, 1667/2017, 1955/2017, 455/2019 e 1769/2022, todos do Plenário).

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por esta Corte.

Considerando os termos dos arts. 143, IV, “b” e § 3º, e 278, § 2º, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno

Considerando, ainda, o disposto no art. 52 da Resolução 259/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Prosserv Comércio e Serviços Ltda. e determinar o seu encerramento.

1. Processo TC-007.229/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Prosserv Comércio e Serviços Ltda (04.548.553/0001-34).

1.2. Órgão: 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Alexandre Magalhães de Araújo (OAB-CE 49818), representando Prosserv Comércio e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2026 - TCU - Plenário

Considerando que a decisão questionada pelo representante foi anulada no âmbito administrativo do Ministério Público Federal (MPF) por meio de decisão do Conselho Institucional do MPF, reconhecendo-se o trânsito em julgado administrativo em 16/1/2025.

Considerando que a referida decisão não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico.

Considerando que a publicação do Acórdão 2252/2025-Plenário, que determinou o arquivamento do TC 007.087/2022-5, leva à perda do objeto da análise deste processo.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, 169, V, 235 e 237; que não se trata de processo nem matéria vedados pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer desta representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto, devido ao ato questionado ter sido anulado em âmbito administrativo, determinando-se o encerramento deste processo, após o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria-Geral da República, ao 1º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal, à interessada J&F Investimentos S.A. e ao representante.

1. Processo TC-032.431/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: J&F Investimentos S.A (00.350.763/0001-62); Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90); Procuradoria-Geral da República.

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Ana Paula Goncalves Araujo (31.103/OAB-DF), Ana Thais Muniz Magalhaes (30.290/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Tayla Maria Polo Sechi (428467/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando J&F Investimentos S.A; Beatriz Veríssimo de Sena (15.777/OAB-DF), representando Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos de Reg. Básico e Reg. dos Planos de Benefícios - ANBERR.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de comunicar os fatos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - Controle Interno, encaminhando-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução da unidade técnica e desta deliberação, levantar o sigilo que recai sobre as peças que compõem este processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, bem assim de dar ciência desta deliberação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná e ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-012.613/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 15 de julho de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 21/07/2026, Seção 1, p. 177)